

PALÁCIO BARRIGA VERDE



# DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

ANO LXII

FLORIANÓPOLIS, 16 DE ABRIL DE 2013

NÚMERO 6.537

**MESA**

Joares Ponticelli  
**PRESIDENTE**

Romildo Titon  
**1º VICE-PRESIDENTE**

Pe. Pedro Baldissera  
**2º VICE-PRESIDENTE**

Kennedy Nunes  
**1º SECRETÁRIO**

Nilson Gonçalves  
**2º SECRETÁRIO**

Manoel Mota  
**3º SECRETÁRIO**

Jailson Lima  
**4º SECRETÁRIO**

**LIDERANÇA DO GOVERNO**  
Aldo Schneider

**PARTIDOS POLÍTICOS**  
(Lideranças)

**PARTIDO PROGRESSISTA**  
Líder: Valmir Comin

**PARTIDO DO MOVIMENTO  
DEMOCRÁTICO BRASILEIRO**  
Líder: Carlos Chiodini

**PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO**  
Líder: Darci de Matos

**PARTIDO DOS TRABALHADORES**  
Líder: Ana Paula Lima

**PARTIDO DA SOCIAL  
DEMOCRACIA BRASILEIRA**  
Líder: Dóia Guglielmi

**PARTIDO TRABALHISTA  
BRASILEIRO**  
Líder: Narcizo Parisotto

**PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL**  
Líder: Angela Albino

**PARTIDO POPULAR SOCIALISTA**  
Líder: Altair Guidi

**PARTIDO DEMOCRÁTICO  
TRABALHISTA**  
Líder: Sargento Amauri Soares

**COMISSÕES PERMANENTES**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO  
E JUSTIÇA**

Mauro de Nadal - Presidente  
Silvio Dreveck - Vice-Presidente  
José Nei A. Ascari  
Jean Kuhlmann  
Ana Paula Lima  
Dirceu Dresch  
Serafim Venzon  
Narcizo Parisotto  
Aldo Schneider

**COMISSÃO DE TRANSPORTES E  
DESENVOLVIMENTO URBANO**

Reno Caramori - Presidente  
Carlos Chiodini - Vice-Presidente  
Volnei Morastoni  
Darci de Matos  
Aldo Schneider  
Marcos Vieira  
Sargento Amauri Soares

**COMISSÃO DE PESCA E  
AQUICULTURA**

Dirceu Dresch - Presidente  
Maurício Eskudlark - Vice-Presidente  
Edison Andrino  
Moacir Sopelsa  
Reno Caramori  
Dóia Guglielmi  
Sargento Amauri Soares

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, E  
POLÍTICA RURAL**

Moacir Sopelsa - Presidente  
José Milton Scheffer - Vice-Presidente  
José Nei A. Ascari  
Dirceu Dresch  
Narcizo Parisotto  
Mauro de Nadal  
Dóia Guglielmi

**COMISSÃO DE TRABALHO,  
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO  
PÚBLICO**

Marcos Vieira - Presidente  
Silvio Dreveck - Vice-Presidente  
Ciro Roza  
Dirceu Dresch  
Aldo Schneider  
Mauro de Nadal  
Angela Albino

**COMISSÃO DE DEFESA DOS  
DIREITOS DA PESSOA COM  
DEFICIÊNCIA**

José Nei A. Ascari - Presidente  
José Milton Scheffer - Vice-Presidente  
Altair Guidi  
Luciane Carminatti  
Dirce Heiderscheidt  
Antonio Aguiar  
Serafim Venzon

**COMISSÃO DE FINANÇAS E  
TRIBUTAÇÃO**

Gilmar Knaesel - Presidente  
Darci de Matos - Vice-Presidente  
Angela Albino  
Valmir Comin  
Neodi Saretta  
Luciane Carminatti  
Aldo Schneider  
Antonio Aguiar  
Marcos Vieira

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA**

Maurício Eskudlark - Presidente  
Carlos Chiodini - Vice-Presidente  
Sargento Amauri Soares  
Reno Caramori  
Ana Paula Lima  
Antonio Aguiar  
**Marcos Vieira**

**COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA,  
TECNOLOGIA, MINAS E ENERGIA**

José Milton Scheffer - Presidente  
Gelson Merisio  
Angela Albino  
Dirceu Dresch  
Carlos Chiodini  
Moacir Sopelsa  
Dado Cherem

**COMISSÃO DE TURISMO E MEIO  
AMBIENTE**

Neodi Saretta - Presidente  
Altair Guidi - Vice-Presidente  
Ciro Roza  
Valmir Comin  
Dirce Heiderscheidt  
Edison Andrino  
Gilmar Knaesel

**COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO  
PARLAMENTAR**

Dóia Guglielmi - Presidente  
Jorge Teixeira  
Gelson Merisio  
Valmir Comin  
Luciane Carminatti  
Volnei Morastoni  
Moacir Sopelsa  
Antonio Aguiar  
Narcizo Parisotto

**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS  
DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Serafim Venzon - Presidente  
Valmir Comin  
Ana Paula Lima  
Dirce Heiderscheidt  
Carlos Chiodini  
Ismael dos Santos  
Narcizo Parisotto

**COMISSÃO DE DIREITOS E  
GARANTIAS FUNDAMENTAIS, DE  
AMPARO À FAMÍLIA E À MULHER**

Luciane Carminatti - Presidente  
Dirce Heiderscheidt  
Jorge Teixeira  
Angela Albino  
Antonio Aguiar  
Gilmar Knaesel  
José Milton Scheffer

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA  
E DESPORTO**

Antonio Aguiar - Presidente  
Luciane Carminatti - Vice-Presidente  
Silvio Dreveck  
Ismael dos Santos  
Sargento Amauri Soares  
Carlos Chiodini  
Dado Cherem

**COMISSÃO DE RELACIONAMENTO  
INSTITUCIONAL, COMUNICAÇÃO,  
RELAÇÕES INTERNACIONAIS E DO  
MERCOSUL**

Altair Guidi - Presidente  
Neodi Saretta - Vice-Presidente  
Silvio Dreveck  
Aldo Schneider  
Edison Andrino  
Dado Cherem  
Maurício Eskudlark

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO  
PARTICIPATIVA**

Angela Albino - Presidente  
Jean Kuhlmann - Vice-Presidente  
Reno Caramori  
Volnei Morastoni  
Edison Andrino  
Dirce Heiderscheidt  
Gilmar Knaesel

**COMISSÃO DE SAÚDE**

Volnei Morastoni - Presidente  
Antonio Aguiar - Vice-Presidente  
José Milton Scheffer  
Sargento Amauri Soares  
Jorge Teixeira  
Mauro de Nadal  
Serafim Venzon

**COMISSÃO DE PROTEÇÃO CIVIL**

Jean Kuhlmann - Presidente  
Aldo Schneider - Vice-Presidente  
Silvio Dreveck  
Volnei Morastoni  
Mauro de Nadal  
Altair Guidi  
Gilmar Knaesel

<p><b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b></p> <p><b>Coordenadoria de Publicação:</b> Responsável pela digitação e revisão dos atos da Mesa e publicações diversas, bem como editoração, diagramação e distribuição. Coordenador: Carlos Augusto de Carvalho Bezerra</p> <p><b>Coordenadoria de Taquigrafia do Plenário:</b> Responsável pela composição e revisão das atas das sessões ordinárias, especiais, solenes e extraordinárias. Coordenadora em exercício: Nadia Regina Pereira</p> <p><b>DIRETORIA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES</b></p> <p><b>Coordenadoria de Divulgação e Serviços Gráficos:</b> Responsável pela impressão. Coordenador: Francisco Carlos Fernandes Pacheco</p>	<p><b>DIÁRIO DA ASSEMBLEIA</b></p> <hr/> <p><b>EXPEDIENTE</b></p> <hr/>  <p><b>Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina</b> <b>Palácio Barriga Verde - Centro Cívico Tancredo Neves</b> <b>Rua Jorge Luz Fontes, nº 310 - Florianópolis - SC</b> <b>CEP 88020-900 - Telefone (PABX) (048) 3221-2500</b> <b>Internet: <a href="http://www.alesc.sc.gov.br">www.alesc.sc.gov.br</a></b></p> <p><b>IMPRESSÃO PRÓPRIA - ANO XXII</b> <b>NESTA EDIÇÃO: 24 PÁGINAS</b> <b>TIRAGEM: 5 EXEMPLARES</b></p>	<p><b>ÍNDICE</b></p> <p><b>Atos da Mesa</b> Atos da Mesa.....2</p> <p><b>Publicações Diversas</b> Atas de Comissões Permanentes.....5 Extrato.....5 Mensagens Governamentais.....5 Ofícios .....11 Portarias.....11 Projetos de Lei .....14 Projetos de Lei Complementar ....21 Redações Finais .....22 Requerimento.....24</p>
---	--	---

## A T O S D A M E S A

### A T O S D A M E S A

**ATO DA MESA Nº 111, de 16 de abril de 2013**

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC, tendo em vista o que consta do Processo nº 0144/2013,

**RESOLVE:** com fundamento no art. 27 da Resolução nº 002, de 11 de janeiro de 2006, deste Poder,

**ATRIBUIR** a servidora **MARIA ELISABETE MOREIRA**, matrícula nº 2063, ocupante do cargo de Técnico Legislativo - Grupo de Atividades de Nível Médio, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, do código PL/TEL-49, padrão vencimental correspondente ao nível 51, a contar de 26 de janeiro de 2013.

**Repblicado por incorreção**

Deputado **JOARES PONTICELLI** - Presidente  
Deputado Kennedy Nunes - Secretário  
Deputado Manoel Mota - Secretário

\*\*\* X X X \*\*\*

**ATO DA MESA Nº 196, de 16 de abril de 2013**

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

**RESOLVE:** com fundamento nos arts. 17 e 31 da Resolução nº 02, de 11 de janeiro de 2006 e alterações, c/c o art. 1º do Ato da Mesa nº 160, de 15 de agosto de 2007, e observados os termos do § 4º do Art. 90 da Lei 6.745, de 28/12/1985 e § 1º do Art. 26, com redação dada pela Res. nº 009, de 13/08/2011.

**DESIGNAR** a servidora **JANETE MARIA BARTHOLOMEU MONTEIRO**, matrícula nº 1964, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa para exercer a Gerência de Protocolo Geral, código PL/FC-5, do Grupo de Atividades de Função de Confiança, a contar de 01 de março de 2013 (DA/CSG - Gerência de Protocolo Geral).

Deputado **JOARES PONTICELLI** - Presidente  
Deputado Kennedy Nunes - Secretário  
Deputado Manoel Mota - Secretário

\*\*\* X X X \*\*\*

**ATO DA MESA Nº 197, de 16 de abril de 2013**

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

**RESOLVE:** com fundamento no art. 3º, § 1º, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

**DISPENSAR** o servidor **RODRIGO MACHADO CARDOSO**, matrícula nº 6305, da função de Chefe da Seção - Programação, código PL/FC-3, do Grupo de Atividades de Função de Confiança, a contar de 01 de abril de 2013 (DCS - Coordenadoria de TV).

Deputado **JOARES PONTICELLI** - Presidente  
Deputado Kennedy Nunes - Secretário  
Deputado Manoel Mota - Secretário

\*\*\* X X X \*\*\*

**ATO DA MESA Nº 198, de 16 de abril de 2013**

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

**RESOLVE:** com fundamento nos arts. 17 e 31 da Resolução nº 02, de 11 de janeiro de 2006 e alterações, c/c o art. 1º do Ato da Mesa nº 160, de 15 de agosto de 2007, e observados os termos do § 4º do Art. 90 da Lei 6.745, de 28/12/1985 e § 1º do Art. 26, com redação dada pela Res. nº 009, de 13/08/2011.

**DESIGNAR** a servidora **MARIA HELENA SARIS**, matrícula nº 6337, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa para exercer a função de Chefia da Seção - Programação, código PL/FC-3, do Grupo de Atividades de Função de Confiança, a contar de 01 de abril de 2013 (DCS - Coordenadoria de TV).

Deputado **JOARES PONTICELLI** - Presidente  
Deputado Kennedy Nunes - Secretário  
Deputado Manoel Mota - Secretário

\*\*\* X X X \*\*\*

**ATO DA MESA Nº 199, de 16 de abril de 2013**

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

**RESOLVE:** com fundamento no art. 3º, § 1º, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

**DISPENSAR** o servidor **MAURECI VIEIRA**, matrícula nº 1593, da função da Função de Assessoria Técnica-Administrativa Impressão e Acabamento, código PL/FC-2, do Grupo de Atividades de Função de Confiança, a contar de 01 de abril de 2013 (DTI - Coordenadoria de Divulgação e Serviços Gráficos).

Deputado **JOARES PONTICELLI** - Presidente  
Deputado Kennedy Nunes - Secretário  
Deputado Manoel Mota - Secretário

\*\*\* X X X \*\*\*

**ATO DA MESA Nº 200, de 16 de abril de 2013**

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

**RESOLVE:** com fundamento nos arts. 17 e 31 da Resolução nº 02, de 11 de janeiro de 2006 e alterações, c/c o art. 1º do Ato da Mesa nº 160, de 15 de agosto de 2007, e observados os termos do § 4º do Art. 90 da Lei 6.745, de 28/12/1985 e § 1º do Art. 26, com redação dada pela Res. nº 009, de 13/08/2011.

**DESIGNAR** a servidora **TÂNIA REGINA DE OLIVEIRA GUERREIRO**, matrícula nº 1882, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa para exercer a função de Assessoria Técnica-Administrativa Impressão e Acabamento, código PL/FC-2, do Grupo de Atividades de Função de Confiança, a contar de 01 de abril de 2013 (DTI - Coordenadoria de Divulgação e Serviços Gráficos).

Deputado **JOARES PONTICELLI** - Presidente  
Deputado Kennedy Nunes - Secretário  
Deputado Manoel Mota - Secretário

\*\*\* X X X \*\*\*

**ATO DA MESA Nº 201, de 16 de abril de 2013**

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

**RESOLVE:** com fundamento no art. 3º, § 1º, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

**DISPENSAR** o servidor **ALEXANDRE MELO**, matrícula nº 2125, da função de Chefe da Seção de Serviços Gráficos, código PL/FC-3, do Grupo de Atividades de Função de Confiança, a contar de 01 de abril de 2013 (DTI - Coordenadoria de Divulgação e Serviços Gráficos).

Deputado **JOARES PONTICELLI** - Presidente  
Deputado Kennedy Nunes - Secretário  
Deputado Manoel Mota - Secretário

\*\*\* X X X \*\*\*

**ATO DA MESA Nº 202, de 16 de abril de 2013**

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

**RESOLVE:** com fundamento nos arts. 17 e 31 da Resolução nº 02, de 11 de janeiro de 2006 e alterações, c/c o art. 1º do Ato da Mesa nº 160, de 15 de agosto de 2007, e observados os termos do § 4º do Art. 90 da Lei 6.745, de 28/12/1985 e § 1º do Art. 26, com redação dada pela Res. nº 009, de 13/08/2011.

**DESIGNAR** o servidor **MAURECI VIEIRA**, matrícula nº 1593, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa para exercer a Chefia de Seção - Serviços Gráficos, código PL/FC-3, do Grupo de Atividades de Função de Confiança, a contar de 01 de abril de 2013 (DTI - Coordenadoria de Divulgação e Serviços Gráficos).

Deputado **JOARES PONTICELLI** - Presidente  
Deputado Kennedy Nunes - Secretário  
Deputado Manoel Mota - Secretário

\*\*\* X X X \*\*\*

**ATO DA MESA Nº 203, de 16 de abril de 2013**

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

**RESOLVE:** com fundamento no art. 3º, § 1º, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

**DISPENSAR** o servidor **LUIZ AUGUSTO SCHNEIDER**, matrícula nº 0264, da função de Chefia de Seção - Laboratório de Análises Clínicas, código PL/FC-3, do Grupo de Atividades de Função de Confiança, a contar de 01 de abril de 2013 (DRH - Coordenadoria de Saúde e Assistência).

Deputado **JOARES PONTICELLI** - Presidente  
Deputado Kennedy Nunes - Secretário  
Deputado Manoel Mota - Secretário

\*\*\* X X X \*\*\*

**ATO DA MESA Nº 204, de 16 de abril de 2013**

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

**RESOLVE:** com fundamento nos arts. 17 e 31 da Resolução nº 02, de 11 de janeiro de 2006 e alterações, c/c o art. 1º do Ato da Mesa nº 160, de 15 de agosto de 2007, e observados os termos do § 4º do Art. 90 da Lei 6.745, de 28/12/1985 e § 1º do Art. 26, com redação dada pela Res. nº 009, de 13/08/2011.

**DESIGNAR** a servidora **ELIZABETE OLINDA GUERRA**, matrícula nº 2114, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa para exercer a função de Chefia de Seção - Laboratório de Análises Clínicas, código PL/FC-3, do Grupo de Atividades de Função de Confiança, a contar de 01 de abril de 2013 (DRH - Coordenadoria de Saúde e Assistência).

Deputado **JOARES PONTICELLI** - Presidente  
Deputado Kennedy Nunes - Secretário  
Deputado Manoel Mota - Secretário

\*\*\* X X X \*\*\*

**ATO DA MESA Nº 205, de 16 de abril de 2013**

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC, e tendo em vista o que consta do Ofício 075/2013,

**RESOLVE:** com fundamento no art. 18 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, e nas condições previstas no Termo de Convênio, celebrado entre os Poderes Legislativo e Prefeitura Municipal de Meleiro, visando a cooperação técnico-profissional recíproca,

**COLOCAR À DISPOSIÇÃO** da Prefeitura Municipal de Meleiro, até 31 de dezembro de 2014, a servidora **Evelin Gisele Pires**, matrícula nº 1136, ocupante do cargo de Técnico Legislativo código PL/TEL-45, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 01 de fevereiro de 2013.

Deputado **JOARES PONTICELLI** - Presidente  
Deputado Kennedy Nunes - Secretário  
Deputado Manoel Mota - Secretário

\*\*\* X X X \*\*\*

**ATO DA MESA Nº 206, de 16 de abril de 2013**

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC, e tendo em vista o que consta do Processo nº 0193/2013,

**RESOLVE:** com fundamento no art. 3º da EC nº 47, de 05/07/2005 c/c o § 19 do art.40 da Constituição Federal.

**CONCEDER ABONO DE PERMANÊNCIA** equivalente ao valor da contribuição previdenciária ao servidor **FERNANDO ANTONIO RUSSI**, matrícula nº 0705, ocupante do cargo de Técnico Legislativo, código PL/TEL-55, a contar de 10 de fevereiro de 2013.

Deputado **JOARES PONTICELLI** - Presidente  
Deputado Kennedy Nunes - Secretário  
Deputado Manoel Mota - Secretário

\*\*\* X X X \*\*\*

**ATO DA MESA Nº 207, de 16 de abril de 2013**

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC, e tendo em vista o que consta do Processo nº 0315/2013,

**RESOLVE:** com fundamento no art. 26 da Resolução nº 002, de 11 de janeiro de 2006, com a redação dada pela Resolução nº 009, de 31 de agosto de 2011, e observada a Resolução nº 002/2004,

**CONCEDER ADICIONAL DE EXERCÍCIO** ao servidor **JOSÉ CARLOS BRESCIANI**, matrícula nº 1395, ocupante do cargo de Técnico Legislativo, código PL/TEL-45, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, correspondente a 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento) da diferença do valor do vencimento de seu cargo efetivo e o vencimento do cargo em comissão, código PL/DAS-6, do Grupo de Atividades de Direção e Assessoramento Superior; e 70,83% (setenta vírgula oitenta e três por cento) do valor da Função de Confiança, código PL/FC-5, do grupo de atividades de função de confiança, mediante substituição de 51,66% (cinquenta e um vírgula sesenta e seis por cento) dos percentuais conquistados anteriormente pela Resolução nº 918/91, de 02/05/1991, mantendo incólume o percentual de 28,34% (vinte e oito vírgula trinta e quatro por cento), totalizando 100% (cem por cento), com eficácia financeira a contar da dispensa da função de confiança. Por ser ocupante da Função de Confiança de Gerência de Almoarifado, código PL/FC-5, deverá fazer opção, pois o benefício não é cumulativo.

Deputado **JOARES PONTICELLI** - Presidente  
Deputado Kennedy Nunes - Secretário  
Deputado Manoel Mota - Secretário

\*\*\* X X X \*\*\*

**ATO DA MESA Nº 208, de 16 de abril de 2013**

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC, e tendo em vista o que consta do Processo nº 0381/2013,

**RESOLVE:** com fundamento no art. 26 da Resolução nº 002, de 11 de janeiro de 2006, com a redação dada pela Resolução nº 009, de 31 de agosto de 2011, e observada a Resolução nº 002/2004,

**CONCEDER ADICIONAL DE EXERCÍCIO** à servidora **ANA MARIA ALVES**, matrícula nº 1555, ocupante do cargo de Técnico Legislativo, código PL/TEL-48, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, correspondente a 1,67% (um vírgula sessenta e sete por cento) da diferença entre o valor do vencimento de seu cargo efetivo e o vencimento do cargo em comissão, código PL/DAS-6, do Grupo de Atividades de Direção e Assessoramento Superior e 38,33% (trinta e oito vírgula trinta e três por cento) do valor da Função de Confiança, código PL/FC-2, do grupo de atividades de função de confiança, totalizando 40% (quarenta por cento), com eficácia financeira a contar da dispensa da função de confiança. Por ser ocupante da Função de Confiança Assessoria técnica-administrativa - Controle e Supervisão do Acervo, código PL/FC-2, deverá fazer opção, pois o benefício não é cumulativo.

Deputado **JOARES PONTICELLI** - Presidente  
Deputado Kennedy Nunes - Secretário  
Deputado Manoel Mota - Secretário  
\*\*\* X X X \*\*\*

**ATO DA MESA Nº 209, de 16 de abril de 2013**

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC, e tendo em vista o que consta do Processo nº 0606/2012,

**RESOLVE:** com fundamento no art. 26 da Resolução nº 002, de 11 de janeiro de 2006, com a redação dada pela Resolução nº 009, de 31 de agosto de 2011, e observada a Resolução nº 002/2004,

**CONCEDER ADICIONAL DE EXERCÍCIO** à servidora **MARIA ELIZABETH GONZAGA PACHECO**, matrícula nº 1338, ocupante do cargo de Técnico Legislativo, código PL/TEL-46, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor da Função de Confiança, nível PL/FC-3, do grupo de atividades de função de confiança, totalizando 100% (cem por cento), incluindo percentual já agregado pela Resolução nº 1055/91, de 21/05/1991, com eficácia financeira a contar do Ato de dispensa da função de confiança. Por ser ocupante da Função de Confiança de Assessoria técnica-administrativa - Assistência ao Plenário, código PL/FC-2, deverá fazer opção, pois o benefício não é cumulativo.

Deputado **JOARES PONTICELLI** - Presidente  
Deputado Kennedy Nunes - Secretário  
Deputado Manoel Mota - Secretário  
\*\*\* X X X \*\*\*

**ATO DA MESA Nº 210, de 16 de abril de 2013**

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC, e tendo em vista o que consta do Processo nº 2510/2011,

**RESOLVE:** com fundamento no art. 26 da Resolução nº 002, de 11 de janeiro de 2006, com a redação dada pela Resolução nº 009, de 31 de agosto de 2011, e observada a Resolução nº 002/2004,

**CONCEDER ADICIONAL DE EXERCÍCIO** ao servidor **SOLON SOARES**, matrícula nº 2127, ocupante do cargo de Técnico Legislativo, código PL/TEL-56, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, correspondente a 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento) da diferença entre o valor do vencimento de seu cargo efetivo e o vencimento do cargo em comissão, código PL/DAS-6 e 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento) do valor correspondente a Gratificação de Exercício, código PL/FC-6 do Grupo de Atividades de Direção e Assessoramento Superior; 98,34% (noventa e oito vírgula trinta e quatro por cento) do valor da Função de Confiança, nível PL/FC-3, do grupo de atividades de função de confiança, totalizando 100% (cem por cento), com eficácia financeira a contar do Ato de dispensa da função de confiança. Por ser ocupante da Função de Confiança de Chefia de Seção - Fotografia, código PL/FC-3, deverá fazer opção, pois o benefício não é cumulativo.

Deputado **JOARES PONTICELLI** - Presidente  
Deputado Kennedy Nunes - Secretário  
Deputado Manoel Mota - Secretário  
\*\*\* X X X \*\*\*

**ATO DA MESA Nº 211, de 16 de abril de 2013**

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC, e tendo em vista o que consta do Processo nº 0360/2013,

**RESOLVE:** com fundamento no art. 26 da Resolução nº 002, de 11 de janeiro de 2006, com a redação dada pela Resolução nº 009, de 31 de agosto de 2011, e observada a Resolução nº 002/2004,

**CONCEDER ADICIONAL DE EXERCÍCIO** à servidora **MARTHA FERNANDEZ GONZAGA CURIAL**, matrícula nº 1409, ocupante do cargo de Técnico Legislativo, código PL/TEL-45, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, correspondente a 60% (sessenta por cento) do valor da Função de Confiança, nível PL/FC-3, do grupo de atividades de função de confiança, totalizando 100% (cem por cento), incluindo percentual já agregado pela Resolução nº 771/90, de 24/04/1990, com eficácia financeira a contar de 10 de abril de 2013.

Deputado **JOARES PONTICELLI** - Presidente  
Deputado Kennedy Nunes - Secretário  
Deputado Manoel Mota - Secretário  
\*\*\* X X X \*\*\*

**ATO DA MESA Nº 212, de 16 de abril de 2013**

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC, e tendo em vista o que consta do Processo nº 0416/2012,

**RESOLVE:** com fundamento no art. 26 da Resolução nº 002, de 11 de janeiro de 2006, com a redação dada pela Resolução nº 009, de 31 de agosto de 2011, e observada a Resolução nº 002/2004,

**CONCEDER ADICIONAL DE EXERCÍCIO** à servidora **SONIA VALDIRA DE CARVALHO BERNARDES**, matrícula nº 1105, ocupante do cargo de Analista Legislativo, código PL/ALE-65, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, correspondente a 4,17% (quatro vírgula dezessete por cento) da diferença entre o valor do vencimento de seu cargo efetivo e o vencimento do cargo em comissão, código PL/DAS-6 e 1,66% (um vírgula sessenta e seis por cento) do valor correspondente a Gratificação de Exercício, código PL/FC-6 do Grupo de Atividades de Direção e Assessoramento Superior; 14,17% (quatorze vírgula dezessete por cento) do valor da Função de Confiança, nível PL/FC-3, do grupo de atividades de função de confiança, totalizando 100% (cem por cento), incluindo percentual já agregado pela Resolução nº 1252/91, de 21/06/1991, com eficácia financeira a contar do Ato de dispensa da função de confiança. Por ser ocupante da Função de Confiança de Chefia de Seção - Pedagógica, código PL/FC-3, deverá fazer opção, pois o benefício não é cumulativo.

Deputado **JOARES PONTICELLI** - Presidente  
Deputado Kennedy Nunes - Secretário  
Deputado Manoel Mota - Secretário  
\*\*\* X X X \*\*\*

**ATO DA MESA Nº 213, de 16 de abril de 2013**

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

**RESOLVE:** com fundamento no art. 3º, § 1º, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

**DISPENSAR** o servidor **LUCAS GABRIEL DINIZ**, matrícula nº 6311, da função de Assessoria técnica-administrativa - Jornalismo, código PL/FC-2, do Grupo de Atividades de Função de Confiança, a contar de 01 de abril de 2013 (DCS - Coordenadoria de TV).

Deputado **JOARES PONTICELLI** - Presidente  
Deputado Kennedy Nunes - Secretário  
Deputado Manoel Mota - Secretário  
\*\*\* X X X \*\*\*

**ATO DA MESA Nº 214, de 16 de abril de 2013**

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

**RESOLVE:** com fundamento nos arts. 17 e 31 da Resolução nº 02, de 11 de janeiro de 2006 e alterações, c/c o art. 1º do Ato da Mesa nº 160, de 15 de agosto de 2007, e observados os termos do § 4º do Art. 90 da Lei 6.745, de 28/12/1985 e § 1º do Art. 26, com redação dada pela Res. nº 009, de 13/08/2011.

**DESIGNAR** o servidor **LUIS GUILHERME SELLA RIGONI**, matrícula nº 6303, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa para exercer a função de Assessoria técnica-administrativa - Jornalismo, código PL/FC-2, do Grupo de Atividades de Função de Confiança, a contar de 01 de abril de 2013 (DCS - Coordenadoria de TV).

Deputado **JOARES PONTICELLI** - Presidente  
Deputado Kennedy Nunes - Secretário  
Deputado Manoel Mota - Secretário  
\*\*\* X X X \*\*\*

## PUBLICAÇÕES DIVERSAS

### ATAS DE COMISSÕES PERMANENTES

#### ATA DA 5ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 17ª LEGISLATURA, REALIZADA ÀS 09H DO DIA 09 DE ABRIL DE 2013.

Às nove horas do dia dois de abril do ano de dois mil e treze, sob a Presidência do Deputado Mauro de Nadal, reuniram-se a Comissão de Constituição e Justiça, com a presença dos Senhores Deputados: Ana Paula Lima, Dirceu Dresch, Aldo Schneider, Jean Kuhlmann, José Nei Alberton Ascarí, Serafim Venzon, Narciso Parisotto e Sílvio Dreveck. Aberto os trabalhos, o Presidente colocou em votação a ata da 4ª reunião ordinária, que foi aprovada por unanimidade. O Presidente destacou e agradeceu a presença dos Senhores representantes das entidades convidadas para debater o tema: prevenção e segurança contra incêndios em casas noturnas em Santa Catarina: Olavo José Correia Gamper, Presidente da ABEVESC, João de Mattia Neto e Lauri Carlos Leite, representantes da ABEVESC; Carlos Alberto Kita Xavier, Presidente do CREA-SC; Nelton Luiz Baú, engenheiro assessor da Presidência do CREA-SC; Delegado Adalberto Luiz Safanelli, representando o Senhor Secretário de Segurança Pública, Cesar Grubba; Wolfgang Schrader, Diretor do Sindicato da Federação de Hotéis, Restaurante, Bares e Similares do Estado de Santa Catarina; Coronel Gládimir Murer e Tenente dos Anjos, do Corpo de Bombeiros Militar; Dileia Pereira Bez Fontana, Presidente da AOESC. O **Deputado Mauro de Nadal** relatou o Projeto de Lei de nº 0046.4/2013 e exarou parecer favorável, que posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. Na sequência dos trabalhos, os senhores representantes das entidades convidadas discutiram e propuseram soluções à questão da prevenção e segurança contra incêndios em casas noturnas em Santa Catarina. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente agradeceu a presença dos Senhores Deputados e todos os presentes e encerrou a presente reunião, da qual, eu, Eduardo Luiz Venturin, Chefe da Secretaria em exercício, lavrei a Ata, que após lida e aprovada por todos os membros, será assinada pelo Senhor Presidente e, posteriormente, publicada no Diário da Assembleia Legislativa.

Sala das Comissões, em 09 de abril de 2013.

Deputado Mauro de Nadal

Presidente

\*\*\* X X X \*\*\*

#### ATA DA 2ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 17ª LEGISLATURA, REALIZADA ÀS 08H30, DO DIA 10 DE ABRIL DE 2013.

Às oito horas e trinta minutos do dia dez de abril do ano de dois mil e treze, sob a Presidência do Deputado Mauro de Nadal, reuniram-se a Comissão de Constituição e Justiça, com a presença dos Senhores (as) Deputados (as): Ana Paula Lima, Dirceu Dresch, Aldo Schneider, Jean Kuhlmann, José Nei Alberton Ascarí e Sílvio Dreveck. O **Deputado Mauro de Nadal** relatou o Projeto de Lei de nº 0049.7/2013 e exarou parecer favorável com emendas modificativa e aditiva, que posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. O **Deputado Aldo Schneider** relatou o Projeto de Lei de nº 0050.0/2013 e exarou parecer favorável, que posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente agradeceu a presença dos Senhores Deputados e encerrou a presente reunião, da qual, eu, Eduardo Luiz Venturin, Chefe da Secretaria em exercício, lavrei a Ata, que após lida e aprovada por todos os membros, será assinada pelo Senhor Presidente e, posteriormente, publicada no Diário da Assembleia Legislativa.

Sala das Comissões, em 10 de abril de 2013.

Deputado Mauro de Nadal

Presidente

\*\*\* X X X \*\*\*

#### ATA DA 3ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MINAS E ENERGIA, REFERENTE À 2ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 17ª LEGISLATURA.

Às dezoito horas do dia 05 de dezembro do ano de dois mil e doze, sob a presidência do senhor Deputado José Milton Scheffer, amparado no Regimento Interno, foram abertos os trabalhos da terceira reunião ordinária da Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia, que contou com a presença do senhor Deputado Dóia Guglielmi; do senhor Deputado Dirceu Dresch e do senhor Deputado Jorge Teixeira. O senhor Presidente leu as justificativa de ausência da senhora Deputada Angela Albino. Em seguida, o senhor Presidente cumprimentou os presentes e colocou em votação a ata da reunião anterior, a qual foi aprovada por unanimidade. Ato contínuo, foi colocado em discussão o OF./0601.5/2011, tendo como Relator o senhor Deputado Carlos Chiodini,

que encaminha a "Documentação para a manutenção do título de reconhecimento de utilidade da Associação Comercial e Industrial de Mafra e Rio Negro, referente ao exercício de 2010, o qual foi aprovado por unanimidade. Na sequência, o Presidente desta Comissão, Deputado José Milton Scheffer leu o Projeto de Lei nº 0003.4/2012, que "Estabelece parâmetros para o comércio coletivo de produtos e serviços através de sítios eletrônicos no âmbito do Estado de Santa Catarina". Foi avocado pelo senhor Presidente da Comissão que incluiu ao projeto duas subemendas modificativas que estão anexas ao projeto. Colocado em votação, foi aprovado por unanimidade. Continuando, o senhor Presidente leu o Projeto de Lei nº 0260.8/2012, que "Dispõe sobre a divulgação do serviço de Disque Denúncia Nacional de Violência contra a Mulher, no âmbito do Estado de Santa Catarina". Foi colocado em votação e aprovado por unanimidade. Dando continuidade, o senhor Presidente colocou em discussão o Projeto de Lei nº 0280.1/2012, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento, por parte das empresas operadoras de serviço de telefonia móvel, de informações sobre a área de cobertura do sinal, e adota outras providências". Colocado em votação, foi aprovado por unanimidade. Dando sequência a reunião, foi colocado em discussão o Projeto de Lei nº 0574.1/2011, sendo relator o senhor deputado Carlos Chiodini, que "Dispõe sobre a fixação de placas padronizadas nas farmácias e drogarias estabelecidas no Estado de Santa Catarina e adota outras providências". Foi aprovado por unanimidade. Nada mais havendo a tratar, o senhor Presidente agradeceu a presença de todos e encerrou a reunião, da qual eu, Ronédy De Bonna Piva, Chefe de Secretaria, lavrei a presente ata, que, após ser lida e aprovada por todos os membros, será assinada pelo Senhor Presidente e, posteriormente, publicada no Diário desta Assembleia Legislativa.

Deputado José Milton Scheffer

Presidente

\*\*\* X X X \*\*\*

### EXTRATO

#### EXTRATO Nº 035/2013

REFERENTE: Protocolo de Intenções nº 002/2013, celebrado em 20/12/2012.

PRIMEIRA PARTICÍPE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

SEGUNDA PARTICÍPE: Flex Contact Center Atendimentos a Clientes e Tecnologia Ltda.

OBJETO: O encaminhamento pela ALESC de jovens estagiários participantes do Programa Antonieta de Barros que tenham cumprido o período mínimo de dois anos de vinculação ao programa, às empresas privadas que assumam o compromisso de eventual aproveitamento dos mesmos, na forma da lei nº 13.075, de 29/07/2004, art. 3º, § 1º, em face de suas demandas de trabalho como forma de propiciar efetivamente aos objetivos programáticos de inclusão social e inserção no mercado de trabalho de jovens socialmente desfavorecidos.

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 3º, § único da Lei nº 13.075 de 2004 e suas alterações posteriores; Art. 116 da Lei 8.666/93.

VIGÊNCIA: 01/01/2013 e 31/12/2017

Florianópolis, 15 de abril de 2013.

Deputado Gelson Merisio - Presidente da ALESC.

Topazio Silveira Neto- Sócio Administrador

\*\*\* X X X \*\*\*

### MENSAGENS GOVERNAMENTAIS

#### ESTADO DE SANTA CATARINA

#### GABINETE DO GOVERNADOR

#### MENSAGEM Nº 821

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE. SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a Vossas Excelências que decidi vetar parcialmente, por ser inconstitucional, o autógrafo do Projeto de Lei nº 019/2012, que "Institui, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o Dia de Combate à Intolerância Religiosa".

Ouvida, a Procuradoria-Geral do Estado manifestou-se pelo veto aos seguintes dispositivos:

#### Arts. 3º e 4º

"Art. 3º Como parte das atividades concernentes ao Dia de Combate à Intolerância Religiosa, o Governo do Estado de Santa

Catarina, por intermédio dos órgãos competentes, publicará materiais e promoverá debates e outros eventos, nas escolas estaduais e/ou órgãos públicos, acerca do tema.

Art. 4º As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.”

**Razão do veto**

Os arts. 3º e 4º do Projeto de Lei nº 019/2012 ofendem o princípio da separação dos poderes ao invadirem a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, violando o art. 2º da Constituição da República e os arts. 32 e 71, inciso IV, da Constituição do Estado.”

Essa, senhores Deputados, é a razão que me levou a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 9 de abril de 2013.

**JOÃO RAIMUNDO COLOMBO**

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 16/04/13

**ESTADO DE SANTA CATARINA**

**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**CONSULTORIA JURÍDICA**

**Parecer nº PAR 0071/13-PGE**

**Processo nº SCC 1047/2013**

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil

**EMENTA:** Autógrafo aprovado pela Assembleia Legislativa. Projeto de iniciativa parlamentar. Criação de encargo para o Poder Executivo - art. 3º. Dispositivo cuja iniciativa compete do Governador do Estado. Vício de inconstitucionalidade. Recomendação de veto parcial.

Senhor Procurador-Chefe,

Por meio do Ofício nº 2.007/13/SCC-DIAL-GEMAT, de 21 de março do corrente ano, a Secretaria de Estado da Casa Civil solicita a manifestação desta Procuradoria sobre o Autógrafo do Projeto de Lei nº 019/2012, que “**Institui no âmbito do Estado de Santa Catarina, o Dia de Combate à intolerância Religiosa**”.

O projeto de iniciativa parlamentar aprovado pela Assembleia Legislativa foi remetido para exame e parecer da Procuradoria Geral do Estado, a fim de orientar a decisão do Senhor Governador do Estado, tendo em vista o que estabelece o art. 54, § 1º, da Constituição do Estado, “*verbis*”

“Art. 54 - Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

§ 1º - Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional ou contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto”.

Verifica-se que os arts. 1º e 2º, do Autógrafo do Projeto de Lei nº 019/2012, que institui o Dia de Combate à Intolerância Religiosa, não cuidam de matéria de iniciativa privativa do Governador do Estado, nem contém disposição contrária ao interesse público, razão pela qual é possível afirmar que, sob esses aspectos, não há qualquer vício de inconstitucionalidade nesses dispositivos.

A propósito desse tema, é importante registrar que o Governo Federal já instituiu o “Dia Nacional de Combate à Intolerância Religiosa”, a ser comemorado no dia 21 de janeiro, conforme dispõe o art.1º, da Lei Federal nº 11.635/2007:

**“Art. 1º Fica instituído o Dia Nacional de Combate à Intolerância Religiosa a ser comemorado anualmente em todo o território nacional no dia 21 de janeiro”** .

Apesar da existência de lei nacional, que assinala o dia 21 de janeiro como data do evento, não há óbice de qualquer ordem para que o Estado de Santa Catarina venha estabelecer outra data (29 de agosto) para comemorar o “**Dia de Combate à intolerância Religiosa**” .

Por outro lado, os arts. 3º e 4º, do Autógrafo em referência, criam despesas e encargos para o Poder Executivo, nos termos das seguintes disposições:

**“Art. 3º - Como parte das atividades concernentes ao Dia de Combate à intolerância Religiosa, O Governo do Estado de Santa Catarina, por intermédio dos órgãos competentes, publicará materiais e promoverá debates e outros eventos, nas escolas estaduais e/ou órgãos públicos, acerca do tema.**

**Art. 4º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário”**

Nesse ponto, o art. 167, inc. I, da Constituição Federal, veda “o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária

anual”, o que coloca a execução dessa nova ação governamental na dependência de outra lei para viabilizar a sua execução.

Afora a questão orçamentária, a instituição de encargos a serem exercidos pelo Poder Executivo, que deve ser considerado como imposição para que proceda a sua execução, ofende ao princípio da “Separação dos Poderes”, insculpido no art. 2º, da Constituição Federal, reproduzido por simetria pelo art. 32, da Constituição Estadual:

**“Art. 32 - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.**

Tal medida legislativa invade a competência privativa do Poder Executivo para dispor sobre a “organização e o funcionamento da administração estadual”, nos termos do art. 71, inciso IV, da Constituição do Estado.

Aliás, esse tema já foi objeto de deliberação pelo Supremo Tribunal Federal, que reafirma a inconstitucionalidade de projetos de lei de origem parlamentar que, de alguma maneira, ampliam ou modificam as atribuições de órgãos públicos, conforme se verifica dos seguintes excertos:

“Segundo a Carta da República, incumbe ao chefe do Poder Executivo deflagrar o processo legislativo que envolva órgão da Administração Pública, alínea e do § 1º do artigo 61 da Constituição Federal” (ADI 2.799-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, *judg. em* 1º-4-04, DJ de 21-5-04).

“Compete privativamente ao Poder Executivo (CF, alínea e do inciso II do § 1º do artigo 61) a iniciativa de projeto de lei que confere atribuição a órgãos subordinados ao Governador do Estado” (ADI 2.443-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, *judg. em* 7-6-01, DJ de 29-8-03).

“É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelam as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação” (ADI 3.254, Rel. Min. Ellen Gracie, *judg. em* 16-11-05, DJ de 2-12-05).

Por mais importantes e essenciais que são as ações criadas pelo art. 3º, do Autógrafo do Projeto de Lei nº 19/2012, não há se negar a ocorrência de ofensa ao princípio da separação dos Poderes do Estado, inscrito no art. 32, da Constituição Estadual (art. 2º, da C.F.), porquanto houve a criação de um encargo novo, cuja execução foi incumbida ao Poder Executivo por meio de lei de iniciativa parlamentar.

Assim, não obstante a relevância da matéria, a mera constatação da existência de dispositivo de lei que estabeleça conflito com as disposições constitucionais impõe a adoção de providências no sentido de retirá-lo do ordenamento jurídico, porque há vício de inconstitucionalidade que compromete a sua eficácia, não restando alternativa sendo a recomendação de veto dos arts. 3º e 4º, do Autógrafo do Projeto de Lei nº 019/2012.

A verificação da inconstitucionalidade ou da contrariedade ao interesse público é função que não está sujeita ao exclusivo critério discricionário ou ao juízo político do Governador do Estado, cabendo a este apenas a constatação fática de que alguma disposição legal não está em conformidade com os preceitos constitucionais ou são considerados contrários ao interesse público.

Isto porque, ainda que se justifique a necessidade de edição de lei, não cabe à autoridade que possui poder de veto a formulação de um juízo eminentemente discricionário quanto a sua conveniência, eis que deve prevalecer o princípio da supremacia das normas constitucionais sobre as demais.

O poder de veto que a Carta Constitucional confere ao Governador do Estado faz com que seja especialmente necessário o seu regular exercício de pleno controle da constitucionalidade das leis, a fim de, como lembra Kelsen, evitar “*atentado à fronteira politicamente tão importante entre a esfera do governo e a esfera do parlamento*” .

Com efeito, a verificação da constitucionalidade das leis é procedimento de observância obrigatória, que não se submete a discricionariedade ou ao juízo político do Governador do Estado, cabendo a este um juízo de ponderação de valores apenas na verificação do interesse público.

À vista da incompatibilidade das normas da proposição parlamentar frente ao texto constitucional, em especial o art. 32 e o art. 71, inciso IV, da Constituição Estadual, recomenda-se a oposição de veto aos arts. 3º e 4º, do Autógrafo do Projeto de Lei nº 019/2012, nos termos do art. 54, § 1º, da Constituição Estadual.

Estas são as considerações de ordem jurídica que submetemos à deliberação de Vossa Excelência.

Florianópolis, 27 de março de 2013.

Silvio Varela Junior

Procurador Administrativo

**Processo:** SCC 1047/2013

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil

**Ementa:** Autógrafo aprovado pela Assembleia Legislativa. Projeto de iniciativa parlamentar. Criação de encargo para o Poder Executivo - art.

3º. Dispositivo cuja iniciativa compete ao Governador do Estado. Vício de inconstitucionalidade. Recomendação de veto parcial.

Senhor Procurador Geral do Estado,

De acordo com o Parecer do Procurador do Estado Silvo Varela Junior às fls. 26 a 30.

À vossa consideração.

Florianópolis, 27 de março de 2013.

**Loreno Weissheimer**

Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica

#### ESTADO DE SANTA CATARINA

#### PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

#### GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

#### SCC 1047/2013

**Assunto:** Autógrafo do Projeto de Lei n. 019/2012. Institui, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o Dia do Combate à Intolerância Religiosa. Projeto de iniciativa parlamentar. Criação de encargo para o Poder Executivo - art. 3º. Vício de inconstitucionalidade. Recomendação de Veto Parcial.

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil.

#### DESPACHO

**01.** Acolho o **Parecer n. 71/13** (fls. 26/30), da lavra do Procurador Administrativo, Dr. Silvio Varela Junior, referendado à fl. 31 pelo Dr. Loreno Weissheimer, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

**02.** Encaminhe-se a Secretaria de Estado da Casa Civil.

**03.** Após, archive-se na COJUR-PGE.

Florianópolis, 01 de abril de 2013.

#### JOÃO DOS PASSOS MARTINS NETO

#### Procurador-Geral do Estado

#### AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 019/2012

Institui, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o Dia de Combate à Intolerância Religiosa.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

#### DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o Dia de Combate à Intolerância Religiosa, a ser comemorado, anualmente, em 29 de agosto.

Art. 2º O Dia de Combate à Intolerância Religiosa tem a finalidade de promover a conscientização da população contra todas as práticas de discriminação e intolerância contra quaisquer religiões, sejam elas praticadas pelo Estado, demais instituições, grupos ou indivíduos.

Art. 3º Como parte das atividades concernentes ao Dia de Combate à Intolerância Religiosa, o Governo do Estado de Santa Catarina, por intermédio dos órgãos competentes, publicará materiais e promoverá debates e outros eventos, nas escolas estaduais e/ou órgãos públicos, acerca do tema.

Art. 4º As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, suplen tas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, de março de 2013.

Deputado JOARES PONTICELLI - Presidente

Deputado Kennedy Nunes - 1º Secretário

Deputado Nilson Gonçalves - 2º Secretário

\*\*\* X X X \*\*\*

#### ESTADO DE SANTA CATARINA

#### GABINETE DO GOVERNADOR

#### MENSAGEM Nº 822

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 327/2012, que Dispõe sobre a expedição de Carteira de Identidade aos portadores de deficiência visual no Estado de Santa Catarina", por ser inconstitucional e contrário ao interesse público.

Ouvida, a Procuradoria-Geral do Estado manifestou-se pelo veto ao Projeto de Lei, conforme a seguinte razão:

"O Projeto de Lei nº 327/2012 deve ser rejeitado por sua inconstitucional idade formal, impondo-se seu veto total, uma vez que invade o campo constitucionalmente reservado à lei nacional, nos termos do art. 22, inciso XIII, da Constituição Federal."

Por sua vez, a Secretaria de Estado da Segurança Pública manifestou-se igualmente pelo veto ao Projeto de Lei, conforme a seguinte razão:

"O Projeto de Lei nº 327/2012, contraria o interesse público e deve ser vetado, porque, dentre outros motivos, se encontra eivado de ilegalidade ao normatizar questões referentes à Carteira de Identidade, cujo padrão é nacionalmente estabelecido pelo Poder Executivo federal (art. 10 da Lei federal nº 7.116, de 1983) e não admite modificações substanciais feitas pelos Estados membros da Federação".

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 9 de abril de 2013.

#### JOÃO RAIMUNDO COLOMBO

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 16/04/13

ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURIDICA

Parecer nº

Processo: SCC 1043/2013

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil

EMENTA: Projeto de Lei nº 327/2012 de iniciativa parlamentar. Autógrafo aprovado pela Assembleia Legislativa. Projeto de lei que dispõe sobre a expedição de Carteira de Identidade aos portadores de deficiência visual no Estado de Santa Catarina. Veto total.

Senhor Procurador-Geral do Estado,

O Senhor Diretor de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, através do ofício nº 2011/13/SCC-DIAL-GEMAT, de 21 de março de 2013, solicitou à Procuradoria Geral do Estado o exame e a manifestação a respeito da matéria tratada no autógrafo, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que "dispõe sobre a expedição de Carteira de Identidade aos portadores de deficiência visual no Estado de Santa Catarina".

A justificativa constante nos autos em fls. 03, traz a seguinte explanação:

"Senhores e senhoras Parlamentares, somos procurados por deficientes visuais que reclamam pela exposição, em muitos casos de estética indesejada, da deficiência nos olhos causando-lhes constrangimentos na apresentação da Carteira de Identidade.

Desta forma, o escopo do projeto é criar um mecanismo de defesa aos deficientes visuais, permitindo o uso dos óculos nas fotos da carteira de identificação, com medidas de 4cm x 6,5 cm."

O projeto recebeu manifestações favoráveis das comissões de Justiça; de Defesa dos Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiência e; de Direitos e Garantias Fundamentais, conforme se vê em fls. 08, 12 e 16, respectivamente.

Entretanto, em que pese seja louvável a iniciativa legislativa, por revelar a preocupação com a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, verifica-se que o projeto supra versa sobre matéria de competência **legislativa** privativa da União.

Assim entendida:

"A competência legislativa é aquela que credencia as entidades federadas a elaborar suas leis, para dispor de seu próprio direito, através de seu poder legislativo para tanto organizado". (Dirley da Cunha Jr. Curso de Direito Constitucional. Salvador:Juspodivm, 6ª Ed. 2012. p. 908)

Ademais, entende-se que a confecção e emissão da carteira de identidade está submetida aos condicionamentos da competência legislativa privativa da União Federal, prevista no inciso XIII do artigo 22 da CF/88, no que se refere à cidadania.

Veja-se:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;

E conforme se demonstrará adiante, a União já editou lei sobre a matéria, importando dizer que, se o Estado de Santa Catarina editasse a lei em questão a mesma, além invadir a competência legislativa da União também entraria em conflito com lei federal.

Para que fosse legítima a iniciativa parlamentar estadual, seria necessária a edição, por parte da União, de lei complementar autorizando os Estados legislar sobre matérias específicas de sua competência.

Nesse sentido leia-se o artigo 22, paragrafo único, da CF/88:

Art. 22. Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas nesse artigo.

Segundo a doutrina abalizada de Alexandre de Moraes, in Constituição do Brasil Interpretada.São Paulo: Atlas, 2007. p 659:

"A Constituição Federal faculta à União, no art. 22, parágrafo único, a delegação de assuntos de sua competência legislativa privativa aos Estados, desde que satisfeitos os requisitos formal, material e implícito. O requisito formal consistente na obrigatoriedade de a delegação ser objeto de lei complementar devidamente aprovada pelo Congresso Nacional, por maioria absoluta dos membros da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

O requisito material determina que somente poderá ser delegado um ponto específico dentro de uma das matérias

descritas nos 29 incisos do art. 22 da Constituição Federal, pois a delegação não se reveste de generalidade, mas de particularização de questões específicas, do elenco das matérias incluídas na privatividade legislativa da União.

Assim, nunca se poderá delegar toda a matéria existente em um dos citados incisos.

Por fim, o art. 19 da Constituição Federal caracteriza a existência do requisito implícito à delegação, consistente na vedação de criação por parte de qualquer dos entes federativos de preferência entre si. **Dessa forma, a Lei Complementar editada pela União deverá delegar um ponto específico de sua competência a todos os Estados, sob pena de ferimento do princípio da igualdade federativa**”.

Valendo-se do que elucidado pelo eminente professor, pode-se inferir que, em ordem a evitar a indesejada despachonização dos documentos de identificação pessoal, deve-se aguardar ou, até mesmo, provocar a iniciativa dos órgãos federais para que disponham sobre a matéria.

A confirmar o quanto exposto, convém invocar o disposto na Lei Federal nº. 7.116, de 19 de agosto de 1983, que regula a expedição das Carteiras de Identidade e assegura sua validade nacional.

Destaca-se os artigos 40, § 1º e 10, veja-se:

“Art. 4º - Desde que o interessado o solicite a Carteira de Identidade conterá, além dos elementos referidos no art. 3º desta Lei, os números de inscrição do titular no Programa de Integração Social - PIS ou no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP e no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda.

**§ 1º - O Poder Executivo Federal poderá aprovar a inclusão de outros dados opcionais na Carteira de Identidade.**

**Art. 10 - O Poder Executivo Federal aprovará modelo da Carteira de Identidade e expedirá as normas complementares que se fizerem necessárias ao cumprimento desta Lei.”**

Ao intentar legislar sobre a matéria em questão, conclui-se que o legislador catarinense invadiu o campo constitucionalmente reservado à lei nacional, configurando, desse modo, vício de inconstitucionalidade formal.

Do exposto retira-se que o Projeto de Lei 327/2012 de iniciativa parlamentar que dispõe sobre a expedição de Carteira de Identidade aos portadores de deficiência visual no Estado de Santa Catarina, deve ser rejeitado por sua inconstitucionalidade, impondo-se seu veto total.

Essas são as razões jurídicas que coloca à consideração de Vossa Excelência.

Florianópolis, 27 de março de 2013.

Loreno Weissheimer

Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica

ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

**SCC 1050/2013**

**Assunto:** Autógrafo do Projeto de Lei n. 327/2012. Dispõe sobre a expedição de Carteira de Identidade aos portadores de deficiência visual no Estado de Santa Catarina. Inconstitucionalidade. Veto total.

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil.

**DESPACHO**

01. Acolho o **Parecer n. 069/13** (fls. 22/26), da lavra do Dr. Loreno Weissheimer, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

02. Encaminhe-se à Secretaria de Estado da Casa Civil.

03. Após, archive-se na COJUR-PGE.

Florianópolis, 01 de abril de 2013.

**JOÃO DOS PASSOS MARTINS NETO**

**Procurador- Geral do Estado**

ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

GABINETE DO SECRETÁRIO

CONSULTORIA JURÍDICA

**PARECER Nº 010/PL/2013**

**Referência:** SSC 1053/2013

**Interessado:** Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil

**Origem:** Gabinete do Secretário de Segurança Pública

**EMENTA:** AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 327/2012. CARTEIRA DE IDENTIDADE. PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL. FACULTA UTILIZAÇÃO DE FOTO COM ÓCULOS E O USO CONJUNTO DA EXPRESSÃO “DEFICIENTE VISUAL”, MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE ATESTADO MÉDICO. ANÁLISE ACERCA DA EXISTÊNCIA OU NÃO DE CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO. EXIGÊNCIA DO ARTIGO 17, INCISO II - DECRETO Nº 470/2011. EXISTÊNCIA. LEI FEDERAL 7.116/83, REGULAMENTADA PELO DECRETO Nº 89.250/83 - DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO COM PADRONIZAÇÃO NACIONAL,

MODELO APROVADO PELO PODER EXECUTIVO FEDERAL (ART. 10, DECRETO Nº 89.250/83). SUGESTÃO DE VETO.

Senhor Secretário de Segurança Pública,

Trata-se de Autógrafo, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar que “Dispõe sobre a expedição de Carteira de Identidade aos portadores de deficiência visual no Estado de Santa Catarina”.

Os autos vieram a esta Consultoria Jurídica para exame da matéria e emissão de parecer acerca da existência ou não de contrariedade do interesse público, conforme previsão do artigo 17, inciso II, do Decreto nº 470/11 e estão instruídos com a manifestação do ao Instituto Geral de Perícias, que opinou pelo veto.

O Projeto de Lei em questão torna facultativa aos deficientes visuais a inserção na Carteira de Identidade expedida no Estado de Santa Catarina, da mensagem “DEFICIENTE VISUAL” e da foto do portador com óculos. As regras específicas para a expedição da carteira de identidade das pessoas com deficiência visual, no âmbito do Estado de Santa Catarina, tornam obrigatória a emissão de carteira de identidade a pessoa com deficiência visual contendo a foto do portador com óculos e da expressão “deficiente visual”, mediante requerimento do interessado, instruído com o atestado médico que comprove a deficiência visual.

Esta Consultoria Jurídica teve oportunidade, em data de 05/03/2013, de analisar Autógrafo de Projeto de Lei 0361.1/2012 (autos nº SCC 4434/2012) que visa fazer constar, nos documentos expedidos por órgãos oficiais para pessoas portadoras de deficiência impossibilitadas de assinarem seus nomes (na carteira de identidade), o termo “PESSOA COM DEFICIÊNCIA” em vez de “ANALFABETO”. Naquela oportunidade esta Consultoria Jurídica fez um estudo referente possibilidade de o Estado de Santa Catarina legislar a respeito da carteira de identidade, manifestando-se pela impossibilidade, tendo em vista os argumentos apresentados na sequência.

Conforme preceitua o artigo 17, inciso II, do Decreto Estadual nº 470/2011, compete a esta Consultoria Jurídica a análise acerca da existência ou não de contrariedade ao interesse público no autógrafo, por isso vale trazer o conceito de interesse público apresentado por Hely Lopes Meirelles:

Interesse público ou supremacia do interesse público - também chamado de princípio da supremacia do interesse público ou da finalidade pública, com o nome de interesse público a Lei nº 9784/99 coloca-o como um dos princípios de observância obrigatória pela Administração Pública (cf. art. 2º, caput), correspondendo ao “**atendimento a fins de interesse geral**, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei” (art. 2º, parágrafo único, II). O princípio do interesse público está intimamente ligado ao da finalidade. A primazia do interesse público sobre o privado é inerente à atuação estatal e domina-a, na medida em que **a existência do Estado, justifica-se pela busca do interesse geral, ou seja, da coletividade** [ ... ] (grifou-se)

Inicialmente vale destacar que o autógrafo em análise utiliza, em sua ementa, o termo “pessoa portadora de deficiência” que de certa forma contraria o pleito das pessoas com deficiência, que tem preferido a expressão “pessoa com deficiência”, por ser a mais correta a ser utilizada para designar as pessoas que possuem algum tipo de “impedimento”, sem que tal designação configure discriminação. Na esfera federal, o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência mostrou-se atento à importância dos usos da nomenclatura correta e publicou no Diário Oficial da União, em fevereiro de 2011, resolução com a alteração do seu regimento para mudar a nomenclatura de alguns termos.

A Carteira de Identidade expedida pelos Estados é disciplinada na lei federal nº 7.116/83, que em seu artigo 1º, que assim dispõe: “Art. 1º - A Carteira de Identidade emitida por órgãos de Identificação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios tem fé pública e validade em todo o território nacional”. Em Santa Catarina, o serviço de identificação civil é de responsabilidade da Secretaria de Segurança Pública Estadual, conforme competência designada pela Lei Complementar Estadual nº 243/03 e a emissão da Carteira de Identidade é de responsabilidade do Instituto de Identificação, vinculado ao Instituto Geral de Perícias, que integra a Secretaria de Segurança Pública Estadual por força do artigo 109-A da Constituição Estadual, acrescentado pela EC/039 de 2005.

Para a emissão da Carteira de Identidade é preciso que o interessado apresente alguns documentos, sendo vedada pela lei federal a exigência de quaisquer outros documentos não constantes na norma, conforme consta no artigo 2º, 7º e 8º da lei 7.116/83:

**Art. 2º - Para a expedição da Carteira de Identidade de que trata esta Lei não será exigida do interessado a apresentação de qualquer outro documento, além da certidão de nascimento ou de casamento.**

§ 1º - A requerente do sexo feminino apresentará obrigatoriamente a certidão de casamento, caso seu nome de solteira tenha sido alterado em consequência do matrimônio.

§ 2º - O brasileiro naturalizado apresentará o Certificado de Naturalização.

§ 3º É gratuita a primeira emissão da Carteira de Identidade (Incluído pela Lei nº 12.687, de 2012)

(...)

Art. 7º - A expedição de segunda via da Carteira de Identidade será efetuada mediante simples solicitação do interessado, vedada qualquer outra exigência, além daquela prevista no art. 2º desta Lei.

Art. 8º - A Carteira de Identidade de que trata esta Lei será expedida com base no processo de identificação datiloscópica.

A Lei Federal nº 7.116/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.250, de 27 de dezembro de 1983, dispõe, ainda, que compete ao Poder Executivo Federal a expedição de norma complementar que vise regulamentar questões relacionadas ao seu cumprimento: "Art. 10 - O Poder Executivo Federal aprovará o modelo da Carteira de Identidade e expedirá as normas complementares que se fizerem necessárias ao cumprimento desta Lei". Tendo em vista a padronização estabelecida na norma nacional, o órgão estadual deve observar, na confecção da carteira de identidade, as regras estabelecidas na Lei Federal nº 7.116/83, em especial os requisitos artigo 3º:

Art. 3º - A Carteira de Identidade conterà os seguintes elementos:

- a) Armas da República e inscrição "República Federativa do Brasil";
- b) nome da Unidade da Federação;
- c) identificação do órgão expedidor;
- d) registro geral no órgão emitente, local e data da expedição;
- e) nome, filiação, local e data de nascimento do identificado, bem como, de forma resumida, a comarca, cartório, livro, folha e número do registro de nascimento;
- f) **fotografia, no formato 3 x 4 cm**, assinatura e impressão digital do polegar direito do identificado;
- g) assinatura do dirigente do órgão expedidor. (grifou-se)

Além destes elementos básicos, a Carteira de Identidade pode ter, a pedido do interessado, informações adicionais como os números de inscrição do titular no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF) e no Programa de Integração Social - PIS ou no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP (art. 4º da Lei Federal nº 7.116/83), sendo que a inclusão de outros dados opcionais na Carteira de Identidade poderá ser aprovada pelo Poder Executivo Federal.

Verifica-se que a Constituição Federal busca assegurar a inclusão das pessoas com deficiência ao meio social, garantido a elas acesso a direitos iguais dos cidadãos sem deficiência, ou condições especiais em razão da sua deficiência e a nova lei vai ao encontro a essa ideia, pois pretende conceder um tratamento digno ao portador de deficiência visual. Contudo embora o Estado de Santa Catarina tenha competência legislativa concorrente para legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência (artigo 24, XIV, CF), vale lembrar que a competência para expedir normas sobre o modelo e os aspectos técnicos da elaboração da Carteira de Identidade, bem como as demais normas regulamentares necessárias ao cumprimento da lei 7.116/83, é do Poder Executivo Federal, nos termos do artigo 10 da lei 7.116/83.

Assim, verifica-se que é possível a regulamentação das peculiaridades relativas as pessoas com deficiência, desde que sejam feitas por meio de leis federais ou de normas do poder executivo federal, como ocorre com a Lei Federal 9.049/9510, que estabelece que o cidadão poderá requerer a autoridade pública expedidora o registro, no respectivo documento pessoal de identificação, do número da Carteira Nacional de Habilitação, do Título de Eleitor, do Carta de Identidade do Contribuinte do Imposto de Renda, da Identidade Funcional ou Carteira Profissional e do Certificado Militar. Segundo o texto da lei, ainda é possível incluir na Cédula de Identidade, a pedido do titular, informações sucintas sobre o tipo sanguíneo, a disposição de doar órgãos em caso de morte e condições particulares de saúde cuja divulgação possa contribuir para preservar a saúde ou salvar a vida do titular.

Como a expedição da Carteira de Identidade pela Secretaria de Segurança Pública é por meio do Instituto de Identificação, o Instituto Geral de Perícias, a que se subordina aquele, foi provocado por Vossa Senhoria para manifestar-se acerca do assunto e por meio dos ofícios nº 074 e 075/IGP/2013, datados de 01/04/2013, esclareceu que entende que "O Projeto de Lei nº 327/2012 não pode prosperar, pois a carteira de identidade é um documento de abrangência nacional, com padronização única em todo o território nacional." Salientou que a emissão do documento é regulada pela lei federal nº 7.116/83 e decreto nº 89.250/83 e juntou cópia das normas.

O autógrafo do Projeto de Lei nº 327/2012 contraria o disposto no artigo 10 da lei 7.116/83, visto que regulamenta, indiretamente, aspectos técnicos da emissão da Carteira de Identidade, que compete exclusivamente ao Poder Executivo Federal e pode ocasionar problemas aos deficientes visuais já que as suas carteiras de identidade, emitidas no Estado de Santa Catarina, podem ser recusadas se apresentadas aos órgãos federais ou aos órgãos de outros estados onde não se conhece e nem se admite a emissão de carteira de identidade com foto do portador de óculos.

As fotos destinadas à Carteira de Identidade devem ser recentes, de frente, com fundo limpo, impressas em papel fotográfico, não podendo ser feitas com qualquer espécie de cobertura da cabeça (lenço, chapéu, boné), nem com olhos escuros, por dificultarem ou encobrirem características físicas para reconhecimento do portador. Assim, os óculos podem dificultar a identificação civil da pessoa, que o principal objetivo da carteira de identidade, assim a foto com óculos não parece recomendável numa análise superficial (LEI Nº 12.037, DE 10 DE OUTUBRO DE 2009 e LEI Nº 9.454, DE 7 DE ABRIL DE 1997).

Ante o exposto, no entendimento desta Consultoria Jurídica, o Autógrafo do Projeto de Lei nº 327/2012 contraria o interesse público e deve ser vetado, porque, dentre outros motivos, se encontra eivado de ilegalidade, ao normatizar questões referentes à Carteira de Identidade, cujo padrão nacionalmente estabelecido pelo Poder Executivo Federal (artigo 10 da lei 7.116/83) e não admite modificações substanciais feitas pelos Estados membros da Federação.

É o parecer. A superior consideração.  
Florianópolis, SC, 02 de abril de 2013.

**Edgard Pinto Júnior**

OAB/SC 8.345

Consultor Jurídico - SSP

#### ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

GABINETE DO SECRETÁRIO

CONSULTORIA JURÍDICA

Referência: SSC 4434/2012

Interessado: Assembleia Legislativa

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil

#### DESPACHO

Acolho o **Parecer nº 010/PL12013** emitido pela Consultoria Jurídica desta Pasta.

Remetam-se, com urgência, os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC), para ciência e adoção das medidas pertinentes.

Florianópolis, 02 abril de 2013.

**Cesar Augusto Grubba**

Secretário de Estado de Segurança Pública

#### AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 327/2012

Dispõe sobre a expedição de Carteira de Identidade aos portadores de deficiência visual no Estado de Santa Catarina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

#### DECRETA:

Art. 1º Na expedição as Carteiras de Identidade poderão conter foto com óculos, com a frase impressa: "Deficiente Visual".

Art. 2º Os interessados deverão requerer a Carteira de Identidade com foto portando óculos e comprovar, via atestado médico, a deficiência visual.

Art. 3º A Secretaria de Estado da Segurança Pública, Instituto Estadual de Identificação, poderá manter em seus cadastros a foto original, sem óculos.

Parágrafo único. As medidas das lentes, que poderão ser escuras, não poderão ser superiores a 6,5 cm x 4 cm (seis centímetros e cinco milímetros por quatro centímetros).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 19 de março de 2013.

Deputado JOARES PONTICELLI - Presidente

Deputado Kennedy Nunes - 1º Secretário

Deputado Nilson Gonçalves - 2º Secretário

\*\*\* X X X \*\*\*

#### ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 823

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 038/2011, que "Padroniza a velocidade máxima permitida na passagem de veículos automotores por redutores eletrônicos instalados nas rodovias e estradas estaduais e municipais", por ser inconstitucional.

Ouvida, a Procuradoria-Geral do Estado manifestou-se pelo veto ao Projeto de Lei, conforme a seguinte razão:

"O Projeto de Lei nº 038/2011 é inconstitucional por afrontar o art. 22, inciso XI, da Constituição Federal, que estabelece a competência privativa da União para legislar sobre trânsito."

Essa, senhores Deputados, é a razão que me levou vetar o projeto em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 9 de abril de 2013.

**JOÃO RAIMUNDO COLOMBO**  
Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 16/04/13

ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Nº DO PROCESSO SCC: 1048/2013 **PAR 0066113-PGE**

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

ASSUNTO: AUTOGRAFO DO PROJETO DE LEI 038/2012

PROJETO DE LEI QUE PADRONIZA EM 50KM/H A VELOCIDADE MÁXIMA PERMITIDA NA PASSAGEM DE VEÍCULOS AUTOMOTORES POR REDUTORES ELETRÔNICOS INSTALADOS NAS RODOVIAS E ESTRADAS ESTADUAIS E MUNICIPAIS. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE TRÂNSITO. AFRONTA AO ART. 22, XI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Senhor Procurador Chefe da Consultoria Jurídica,

O Sr. Diretor de Assuntos Legislativos, por delegação do Sr. Secretário de Estado da Casa Civil enviou a esta Procuradoria para análise de sua constitucionalidade/Legalidade, o autógrafo aprovado pela ALESC, de origem parlamentar que "padroniza a velocidade máxima permitida na passagem de veículos automotores por redutores eletrônicos instalados nas rodovias e estradas estaduais e municipais".

Trata-se de lei que padroniza em 50 KM/H a velocidade máxima permitida na passagem de veículos automotores por redutores de velocidade (art. 1º caput), determina que a existência dos redutores de velocidade seja sinalizada (§ 1º do art. 1º) e fixa o espaçamento mínimo de 300 metros entre os equipamentos de fiscalização (§ 2º do art. 1º). Por fim, o art. 2º, determina que as órgãos de trânsito deverão adequar os equipamentos de fiscalização existentes nas rodovias, estaduais e municipais ao que determina a Lei em prazo de 180 dias.

Como é possível inferir do art. 22, inciso XI da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte.

Em atenção a competência constitucional, o Congresso Nacional editou a Lei nº 9.503/97 que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Pois bem, o Código de Trânsito em seu capítulo VIII, que trata da engenharia de tráfego, da operação, da fiscalização e do policiamento ostensivo de Trânsito, dispõe que cabe ao CONTRAN, estabelecer normas e regulamentos sobre a matéria, senão vejamos:

Art. 91. O CONTRAN estabelecerá as normas e regulamentos a serem adotados em todo o território nacional quando da implementação das soluções adotadas pela Engenharia de Tráfego, assim como padrões a serem praticados por todos os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito.

Outrossim, a competência para expedir normas destinadas a regulamentar os dispositivos do Código também é do CONTRAN, conforme dispõe o art. 12 do Código de Trânsito:

Art. 12. Compete ao CONTRAN:

1 - Estabelecer as normas regulamentares referidas neste Código e as diretrizes da Política Nacional de Trânsito

VII - zelar pela uniformidade e cumprimento das normas contidas neste Código e nas resoluções complementares.

**VIII - estabelecer e normatizar os procedimentos para imposição, arrecadação e a compensação das multas por infrações.**

De outro lado, a Resolução CONTRAN nº 396, de 13/12/2011, é a norma que atualmente regulamenta a matéria, dispondo sobre requisitos técnicos mínimos para a fiscalização da velocidade de veículos automotores, reboques e semirreboques.

Assim, não resta dúvida de que o Projeto de Lei nº 038/2011 é inconstitucional, por afronta ao art. 22, inciso XI da Constituição Federal que estabelece a competência privativa da União para legislar sobre trânsito.

Neste sentido tem se manifestado o STF:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA ESPECÍFICA DE TRÂNSITO TRATADA EM LEI ESTADUAL. INVASÃO DE COMPETÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL AINDA NÃO EDITADA (CF, ARTIGO 22, PARÁGRAFO ÚNICO). 1. A Lei nº 2.012/99, do Estado de Mato Grosso do Sul, ao tornar obrigatória a notificação pessoal dos motoristas em casos de utilização de celular com o veículo em movimento e da não-utilização do cinto de segurança, cuida de matéria específica de trânsito, invadindo competência exclusiva da União (CF, artigo 22, XI). Precedentes: ADI nº 1.592- DF, MOREIRA ALVES (DJ de 17.04.98 E OUTROS). 2. Enquanto**

não editada a lei complementar prevista no parágrafo único do artigo 22 da Carta Federal, não pode o Estado legislar sobre trânsito. Precedentes: ADIs n's 1.991/DF, MAURÍCIO CORREA (DJ: de 25.06.99); 1.704, MARCO AURÉLIO (DJ: de 06.02.98) e 474, OCTAVIO GALLOTTI (DJ de 03.05.91). Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 2.012, de 19.10.99, do Estado de Mato Grosso do Sul).

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL QUE DISPÕE SOBRE BARREIRAS ELETRÔNICAS. MULTA E ANISTIA. COMPETÊNCIA DA UNIÃO. PRECEDENTES. 1. À União compete legislar sobre trânsito; aos Estados, se autorizados por lei complementar federal (CF, artigo 22, XI). 2. Inconstitucionalidade de lei estadual que dispõe sobre proibição de instalação de barreiras eletrônicas e desativação das já existentes. Tema específico de trânsito e não de educação para o trânsito. Invasão da Competência constitucionalmente reservada à união. 4. Multa e anistia aplicadas por lei estadual aos infratores do trânsito. Invasão da competência constitucionalmente reservada à União e aos Municípios do Estado. Ação julgada procedente. Inconstitucionalidade da Lei nº 1.992, de 31.08.99, do Estado de Mato Grosso do Sul.**

Portanto, salvo melhor juízo, padece o Projeto de Lei de inconstitucionalidade por violação ao art. 22, XI da Constituição Federal, logo, é o presente no sentido de recomendar o veto integral.

Este é o parecer que submeto a apreciação de Vossa Senhoria.

Florianópolis, 26 de março de 2013.

Queila de Araújo Duarte Vahl

Procuradora do Estado

OAB/SC 12657

**PROCESSO:** SCC 1048/2013

**INTERESSADO:** Secretaria de Estado da Casa Civil

**ASSUNTO:** Autógrafo do Projeto de Lei 038/2012

**EMENTA:** Projeto de Lei que padroniza em 50 Km/h a velocidade máxima permitida na passagem de veículos automotores por redutores eletrônicos instalados nas rodovias e estradas estaduais e municipais. Inconstitucionalidade. Competência da União para legislar sobre trânsito. Afronta ao art. 22, XI da Constituição Federal.

Senhor Procurador-Geral do Estado,

De acordo com o parecer da Procuradora do Estado Queila de Araújo Duarte Vahl às fls. 22 a 24.

Florianópolis, 27 de março de 2013.

**Loreno Weissheimer**

Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica

**ESTADO DE SANTA CATARINA**

**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**

**SCC 1048/2013**

**Assunto:** Autógrafo do Projeto de Lei n. 038/2011. Padroniza a velocidade máxima permitida na passagem de veículos automotores por redutores eletrônicos instalados nas rodovias e estradas estaduais e municipais. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade. Veto integral.

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil.

**DESPACHO**

1. Acolho o Parecer n 66/13 (fls. 22/24), da lavra da Procuradora do Estado, Dra. Queila de Araújo Duarte Vahl, referendado à fl. 25 pelo Dr. Loreno Weissheimer, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

2. Encaminhe-se à Secretaria de Estado da Casa Civil.

03. Após, archive-se na COJUR-PGE.

Florianópolis, 27 de março de 2013.

**JOÃO DOS PASSOS MARTINS NETO**

**Procurador-Geral do Estado**

**AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 038/2011**

Padroniza a velocidade máxima permitida na passagem de veículos automotores por redutores eletrônicos instalados nas rodovias e estradas estaduais e municipais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

**DECRETA:**

Art. 1º Todo sistema de fiscalização de trânsito por meio mecânico, elétrico, eletrônico ou fotográfico, que tenha como fato gerador o controle da velocidade de todos os veículos de transporte em rodovias e estradas estaduais e municipais, deverá padronizar o limite de velocidade máxima permitida em 50 km/h (cinquenta quilômetros por hora).

§ 1º A velocidade máxima permitida, definida no caput deste artigo, deverá ser indicada por sinalização vertical e horizontal nos padrões previstos no Código Nacional de Trânsito.

§ 2º A sinalização, de que trata o parágrafo anterior, deverá ser colocada ao longo da via fiscalizada, observada a engenharia de

tráfego e, obrigatoriamente, respeitar os espaçamentos mínimos de 300 m (trezentos metros) entre cada equipamento de fiscalização, mantendo o usuário permanentemente informado.

Art. 2º Os órgãos e entidades de trânsito com circunscrição sobre as rodovias e estradas estaduais e municipais têm prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação desta Lei, para adequar-se ao presente ordenamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, de março de 2013.

Deputado JOARES PONTICELLI - Presidente

Deputado Kennedy Nunes - 1º Secretário

Deputado Nilson Gonçalves - 2º Secretário

\*\*\* X X X \*\*\*

## OFÍCIOS

### OFÍCIO Nº 046/13

**Ofício: 041/13-DAF** Joinville, 08 de Abril de 2013.  
Encaminha a documentação para a manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública da **Escola do Teatro Bolshoi**, de Joinville, referente ao exercício de 2012.

Valdir Steglich  
Presidente

Lido no Expediente  
Sessão de 16/04/13

\*\*\* X X X \*\*\*

### OFÍCIO Nº 047/13

**Of. nº 082/2013** Tubarão, 05 de Abril de 2013.  
Encaminha a documentação para a manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública da **APAE Tubarão**, referente ao exercício de 2012.

Noilda Domingos Fogaça  
Presidente

Lido no Expediente  
Sessão de 16/04/13

\*\*\* X X X \*\*\*

### OFÍCIO Nº 048/13

Joinville, 03 de abril de 2013.  
Encaminha a documentação para a manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública da **Ação Social Joinville**, de Joinville, referente ao exercício de 2012.

Dirce Olsen Sapucaia de Amarante  
Presidente

Lido no Expediente  
Sessão de 16/04/13

\*\*\* X X X \*\*\*

### OFÍCIO Nº 049/13

Encaminha a documentação para a manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública da **Escola Especial de Meleiro**, de Meleiro, referente ao exercício de 2012.

Jonas Costa Ostetto  
Presidente

Lido no Expediente  
Sessão de 16/04/13

\*\*\* X X X \*\*\*

### OFÍCIO Nº 050/13

Florianópolis, em 11 de abril de 2013.  
Encaminha a documentação para a manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública do **Instituto Comunitário Grande Florianópolis**, de Florianópolis, referente ao exercício de 2012.

Júlia Midori Shimonaga Kodaira  
Presidente

Lido no Expediente  
Sessão de 16/04/13

\*\*\* X X X \*\*\*

## PORTARIAS

### PORTARIA Nº 1128, de 15 de abril de 2013

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

**RESOLVE:** com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

**EXONERAR** o servidor **ARNALDO PEREIRA GARCIA**, matrícula nº 6662, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-70, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a contar de 12 de abril de 2013 (Gab Dep Jose Milton Scheffer).

Carlos Alberto de Lima Souza  
Diretor Geral

\*\*\* X X X \*\*\*

### PORTARIA Nº 1129, de 15 de abril de 2013

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

**RESOLVE:** nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações,

**NOMEAR MARINELZA BRASIL ALANO GARCIA** para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-60, Atividade Parlamentar Externa, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a contar da data de sua posse (Gab Dep Jose Milton Scheffer - Jaguaruna).

Carlos Alberto de Lima Souza  
Diretor Geral

\*\*\* X X X \*\*\*

### PORTARIA Nº 1130, de 15 de abril de 2013

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

**RESOLVE:** com fundamento no art. 3º, §1º, e art. 38, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, e observados os termos do § 4º do Art. 90 da Lei 6.745, de 28/12/1985 e § 1º do Art. 26, com redação dada pela Res. nº 009, de 13/08/2011.

**DESIGNAR** o servidor **EDUARDO LUIZ VENTURIN**, matrícula nº 6318, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, para exercer, em substituição, a função de Chefia - Secretaria da Comissão de Constituição e Justiça, código PL/FC-5, do Grupo de Atividades de Função de Confiança, enquanto durar o impedimento do respectivo titular, ROBERIO DE SOUZA, que se encontra em fruição de licença-prêmio por trinta dias, a contar de 15 de abril de 2013 (DL/CC - Comissão de Constituição e Justiça).

Carlos Alberto de Lima Souza  
Diretor Geral

\*\*\* X X X \*\*\*

### PORTARIA Nº 1131, de 15 de abril de 2013

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006 e pela Resolução nº 100, de 15 de fevereiro de 2002,

**RESOLVE:** com fundamento no art. 84, § 1º, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, c/c art. 5º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 36, de 18 de abril de 1991,

**INCLUIR** na folha de pagamento dos servidores a seguir nominados, quotas de **ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO**, incidentes sobre os respectivos vencimentos, com o início de vigência e percentual enumerados na seqüência:

Nome servidor	Matr	Percentual		Vigência	Processo nº
		Concedido	Total		
Oswaldo Cidral	6277	3%	3%	01/03/13	0480/2013
Osmar Gonçalves França	6288	3%	3%	10/03/13	0484/2013
Marli Salete Chaves de Souza	6283	3%	3%	03/03/13	0485/2013

Carlos Alberto de Lima Souza  
Diretor Geral

\*\*\* X X X \*\*\*

### PORTARIA Nº 1132, de 15 de abril de 2013

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

**RESOLVE:** com fundamento no art. 3º, IV, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e em conformidade com a Resolução nº 967, de 11 de dezembro de 2002,

**DESIGNAR** os servidores abaixo relacionados para realizar os procedimentos previstos no Edital de Pregão nº 005/2013.

Matr	Nome do Servidor	Função
0947	Valter Euclides Damasco	Pregoeiro
1877	Antonio Henrique C. Bulcão Vianna	Pregoeiro substituto
2016	Carlos Henrique Monguilhott	Equipe de apoio
1332	Hélio Estefano Becker Filho	
1039	Victor Inácio Kist	
0775	Adriana Lauth Gualberto	
1998	Bernadete Albani Leiria	

Carlos Alberto de Lima Souza  
Diretor Geral

\*\*\* X X X \*\*\*

**PORTARIA Nº 1133, de 15 de abril de 2013**

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

**RESOLVE:** com fundamento no art. 3º, IV, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e em conformidade com a Resolução nº 967, de 11 de dezembro de 2002,

**DESIGNAR** os servidores abaixo relacionados para realizar os procedimentos previstos no Edital de Pregão nº 006/2013.

Matr	Nome do Servidor	Função
1877	Antonio Henrique C. Bulcão Vianna	Pregoeiro
2016	Carlos Henrique Monguilhott	Pregoeiro substituto
0947	Valter Euclides Damasco	Equipe de apoio
1332	Hélio Estefano Becker Filho	
1039	Victor Inácio Kist	
0775	Adriana Lauth Gualberto	
1998	Bernadete Albani Leiria	

Carlos Alberto de Lima Souza  
Diretor Geral

\*\*\* X X X \*\*\*

**PORTARIA Nº 1134, de 16 de abril de 2013**

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

**RESOLVE:** nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações,

**NOMEAR FRANCIELA CUSTODIA LIMA** para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-41, Atividade Parlamentar Externa, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (Gab Dep Jose Nei Alberton Ascarí - Criciúma).

Carlos Alberto de Lima Souza  
Diretor Geral

\*\*\* X X X \*\*\*

**PORTARIA Nº 1135, de 16 de abril de 2013**

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

**RESOLVE:** com fundamento no art. 3º, §1º, e art. 38, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

**DESIGNAR** o servidor **VALCI ANTENOR MANOEL DIONISIO**, matrícula nº 1799, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, para exercer, em substituição, a função de Chefia de Seção - Microfilmagem e Informação, código PL/FC-3, do Grupo de Atividades de Função de Confiança, enquanto durar o impedimento da respectiva titular, **CRISTIANI LUCHI SILVEIRA**, que se encontra em fruição de licença-prêmio por sessenta dias, a contar de 15 de março de 2013 (DL - Coordenadoria de Documentação).

Carlos Alberto de Lima Souza  
Diretor Geral

\*\*\* X X X \*\*\*

**PORTARIA Nº 1136, de 16 de abril de 2013**

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

**RESOLVE:** com fundamento no art. 3º, §1º, e art. 38, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

**DESIGNAR** a servidora **ANA TERRA DEPIZZOLATTI GONÇALVES**, matrícula nº 7207, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, para exercer, em substituição, a função de Assessoria técnica-administrativa - Pesquisa e Arquivamento de Documentos, código PL/FC-2, do Grupo de Atividades de Função de Confiança, enquanto durar o impedimento do respectivo titular, **VALCI ANTENOR MANOEL DIONISIO**, que se encontra substituindo a Chefe de Seção - Microfilmagem e Informação por sessenta dias, a contar de 15 de março de 2013 (DL - Coordenadoria de Documentação).

Carlos Alberto de Lima Souza  
Diretor Geral

\*\*\* X X X \*\*\*

**PORTARIA Nº 1137, de 16 de abril de 2013**

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

**RESOLVE:**

**LOTAR** no Gabinete da Presidência **AGENOR DESIDERIO FILHO**, matrícula nº 172.280-8 servidor do DEINFRA, colocado à disposição na Assembleia Legislativa pelo Ato nº 832, de 2 de abril de 2013, sob a égide do Termo de Convênio nº 0047/2011-2 firmado entre o Poder Executivo e ALESC, no período de 18 de abril de 2013 a 31 de dezembro de 2014.

Carlos Alberto de Lima Souza  
Diretor Geral

\*\*\* X X X \*\*\*

**PORTARIA Nº 1138, de 16 de abril de 2013**

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

**RESOLVE:**

**LOTAR** a servidora **ANA MARIA BAGGIO DA SILVA**, matrícula nº 2106, na DRH - Coordenadoria de Estágios Especiais, a contar de 15 de abril de 2013.

Carlos Alberto de Lima Souza  
Diretor Geral

\*\*\* X X X \*\*\*

**PORTARIA Nº 1139, de 16 de abril de 2013**

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006 e pela Resolução nº 100, de 15 de fevereiro de 2002,

**RESOLVE:** com fundamento no art. 84, § 1º, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, c/c art. 5º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 36, de 18 de abril de 1991,

**INCLUIR** na folha de pagamento dos servidores a seguir nominados, quotas de **ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO**, incidentes sobre os respectivos vencimentos, com o início de vigência e percentual enumerados na seqüência:

Nome servidor	Matr	Percentual		Vigência	Processo nº
		Concedido	Total		
LEONARDO SALVINI	2088	3%	30%	1/4/2013	0675/2013
EUCLIDES MANGONI	5482	3%	6%	1/4/2013	0674/2013
FABIANO SCHMITT	5477	3%	6%	1/4/2013	0673/2013
POLLYANA SOARES MARTINS	4529	3%	3%	14/3/2013	0679/2013
IZAURO LUIZ PEREIRA	2091	3%	30%	1/4/2013	0676/2013

Carlos Alberto de Lima Souza  
Diretor Geral

\*\*\* X X X \*\*\*

**PORTARIA Nº 1140, de 16 de abril de 2013**

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006 e pela Resolução nº 100, de 15 de fevereiro de 2002,

**RESOLVE:** com fundamento no art. 84, § 1º, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, c/c art. 5º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 36, de 18 de abril de 1991,

**INCLUIR** na folha de pagamento dos servidores a seguir nominados, quotas de **ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO**, incidentes sobre os respectivos vencimentos, com o início de vigência e percentual enumerados na seqüência:

Nome servidor	Matr	Percentual		Vigência	Processo nº
		Concedido	Total		
Evandro Carlos dos Santos	3748	9%	9%	18/02/13	0486/2013
Carlos Alberto Mafra Tabalipa	3108	3%	15%	27/11/12	0504/2013
Marisete Rabsch de Almeida	5512	3%	3%	14/03/13	0554/2013
Neresi Leal Fronza	5481	3%	3%	14/03/13	0555/2013
Ari Bonatti	4888	3%	3%	12/03/13	0556/2013
Roberto Bohnenberger	4819	3%	3%	07/03/13	0557/2013
Izadora Paulini	6347	3%	3%	01/04/13	0672/2013

Carlos Alberto de Lima Souza  
Diretor Geral

\*\*\* X X X \*\*\*

**PORTARIA Nº 1141, de 16 de abril de 2013**

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

**RESOLVE:** com fundamento no art. 78 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, na redação dada pela Lei Complementar nº 81, de 10 de março de 1993, c/c a Lei Complementar nº 36, de 18 de abril de 1991, e a Lei Complementar nº 316, de 28 de dezembro de 2005,

**CONCEDER LICENÇA-PRÊMIO** aos servidores abaixo discriminados:

Matr	Nome do servidor	Período Aquisitivo		Processo nº
		Quinquênio		
1521	JONAS LEMOS CAMPOS	3/8/2007	29/3/2013	0677/2013
1126	MARIA MARGARIDA BITTENCOURT RAMOS	17/2/2007	16/2/2012	0683/2013

Carlos Alberto de Lima Souza  
Diretor Geral

\*\*\* X X X \*\*\*

**PORTARIA Nº 1142, de 16 de abril de 2013**

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

**RESOLVE:**

**TORNAR SEM EFEITO** as Portarias nºs 841 e 842, de 27 de março de 2013 e as Portarias nºs 1108 e 1109, de 12 de abril de 2013, que exonerou e nomeou o servidor **DARWIN DE ASSIS BRITO**, matrícula nº 6703.

Carlos Alberto de Lima Souza  
Diretor Geral

\*\*\* X X X \*\*\*

**PORTARIA Nº 1143, de 16 de abril de 2013**

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

**RESOLVE:** com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

**EXONERAR** o servidor **DARWIN DE ASSIS BRITO**, matrícula nº 6703, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-61, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a contar de 10 de abril de 2013 (Gab Dep Angela Albino).

Carlos Alberto de Lima Souza  
Diretor Geral

\*\*\* X X X \*\*\*

**PORTARIA Nº 1144, de 16 de abril de 2013**

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

**RESOLVE:** com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

**EXONERAR** o servidor **DARWIN DE ASSIS BRITO**, matrícula nº 6703, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-61, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a contar de 10 de abril de 2013 (Gab Dep Angela Albino).

Carlos Alberto de Lima Souza  
Diretor Geral

\*\*\* X X X \*\*\*

**PORTARIA Nº 1145, de 16 de abril de 2013**

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

**RESOLVE:** com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

**EXONERAR** a servidora **ANDREZA MATOS DE SOUZA**, matrícula nº 6693, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-15, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a contar de 16 de abril de 2013 (Gab Dep Jose Nei Alberton Ascari).

Carlos Alberto de Lima Souza  
Diretor Geral

\*\*\* X X X \*\*\*

**PORTARIA Nº 1146, de 16 de abril de 2013**

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

**RESOLVE:** nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações,

**NOMEAR VERA INES SCHOPPEN VERONESE**, matrícula nº

6916, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-85, Atividade Parlamentar Externa, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a contar da data de 3 de abril de 2013 (Gab Dep Maurício Eskudlark - Balneário Camboriú), tomando sem efeito a Portaria nº 1003, de 4/4/2013.

Carlos Alberto de Lima Souza  
Diretor Geral

\*\*\* X X X \*\*\*

**PORTARIA Nº 1147, de 16 de abril de 2013**

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

**RESOLVE:** nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações,

**NOMEAR LUIZ CARLOS SERAFIM**, matrícula nº 4479, para

exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-59, Atividade Parlamentar Externa, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a contar da data de sua posse (Gab Dep Dirce Aparecida Heiderscheidt - São José).

Carlos Alberto de Lima Souza  
Diretor Geral

\*\*\* X X X \*\*\*

**PORTARIA Nº 1148, de 16 de abril de 2013**

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

**RESOLVE:**

**LOTAR** a servidora **VIVIANE CAMARGOS DE SOUSA**,

matrícula nº 6341, na DL - Coordenadoria de Publicação, a contar de 16 de abril de 2013.

Carlos Alberto de Lima Souza  
Diretor Geral

\*\*\* X X X \*\*\*

**PORTARIA Nº 1149, de 16 de abril de 2013**

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

**RESOLVE:**

**LOTAR** a servidora **JANDIRA LEONILDA MENEZES**,

matrícula nº 1152, na DL/CC - Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, a contar de 16 de abril de 2013.

Carlos Alberto de Lima Souza  
Diretor Geral

\*\*\* X X X \*\*\*

**PORTARIA Nº 1150, de 16 de abril de 2013**

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

**RESOLVE:** com fundamento no art. 62, I, e art. 63 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

**CONCEDER LICENÇA** para tratamento de saúde aos servidores abaixo relacionados:

Matr	Nome do Servidor	Qde dias	Início em	Proc. nº
1150	FABIO FIGUEIREDO RIBEIRO	30	19/03/13	0852/2013
2191	MARIA APARECIDA ROSA ECKERT	15	27/03/13	0854/2013

Carlos Alberto de Lima Souza  
Diretor Geral

\*\*\* X X X \*\*\*

**PORTARIA Nº 1151, de 16 de abril de 2013**

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

**RESOLVE:** com fundamento no art. 62, I, e art. 63 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

**PRORROGAR LICENÇA** para tratamento de saúde dos servidores abaixo relacionados:

Matr	Nome do Servidor	Qde dias	Início em	Proc. nº
1606	ANA MARIA MAIA RAMOS	90	03/04/13	0851/2013
1801	MABEL SANTOS DA SILVA	45	13/04/13	0853/2013
1823	MARIA DE LOURDES GHIZZO	60	02/04/13	0855/2013
1163	SONIA REGINA DO AMARANTE ARRUDA	40	21/03/13	0856/2013
1409	MARTHA FERNANDEZ GONZAGA CURIAL	90	03/04/13	0857/2013

Carlos Alberto de Lima Souza  
Diretor Geral

\*\*\* X X X \*\*\*

<b>PROJETOS DE LEI</b>
------------------------

**PROJETO DE LEI Nº 0098.5/13**

Institui a Semana Estadual da Cidadania, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Fica instituída no Estado de Santa Catarina a Semana da Cidadania, a realizar-se anualmente de 14 e 21 de abril.

Art. 2º A Semana da Cidadania tem como objetivo incentivar o debate, por meio da realização de eventos, palestras e seminários, de temas da cidadania voltados à concretização de políticas de juventude, envolvendo profissionais da área educacional e alunos da rede estadual de educação, articulados com organismos públicos e privados, e com grupos de jovens que promovam atividades sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Padre Pedro Baldissera

Lido no Expediente

Sessão de 16/04/13

**JUSTIFICATIVA**

Trago à consideração deste Parlamento projeto de lei que visa instituir a Semana Estadual da Cidadania, que será provida anualmente, de 14 a 21 de abril, com o objetivo precípuo de incentivar o debate, por meio de eventos, palestras e seminários, de temas da cidadania voltados à implementação de políticas de juventude, envolvendo profissionais da área educacional e alunos da rede estadual de educação.

Diante da diversidade temática discutida entre a juventude, a Semana da Cidadania desenvolverá ações propícias ao debate e ao registro de grandes assuntos que envolvem esta fase da vida, articulando com organismos públicos e privados, e com grupos de jovens, uma soma de esforços que possam engrandecer o espírito democrático e cidadã, resultando na construção e ampliação de políticas de inclusão sócio-cultural de nossos (as) jovens.

A Semana da Cidadania, que também acontece de 14 a 21 de abril, promovida nacionalmente pela Pastoral da Juventude, Centros e Institutos de Juventude, há exatos 17 anos - sempre nesses dias - será ampliada e fortalecida em Santa Catarina, no compromisso de tornar este período o mais produtivo momento de discussão, reflexão e propostas da juventude para a juventude.

Portanto, Senhores (as) Parlamentares, trata-se aqui de uma proposição que não partirá do zero, mas sim de todo um acúmulo cognitivo, baseado em experiências e contribuições da sociedade civil organizada, que em nosso Estado possui uma especial e fortalecida capilaridade logística e operacional, que certamente conseguirá obter resultados que combatam efetivamente os percalços sofridos pela população jovem.

Assim, submetemos a presente matéria legislativa ao julgamento dos (as) ilustres Pares nesta Casa Legislativa, a quem pedimos integral e prestigioso apoio.

\*\*\* X X X \*\*\*

**PROJETO DE LEI Nº 0099.6/2013**

Altera o art. 1º da Lei 13.334, de 28 de fevereiro de 2005.

Art. 1º O art. 1º da Lei 13.334, de 28 de fevereiro de 2005 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL, de natureza financeira, destinado a financiar programas e ações de desenvolvimento, geração de emprego e renda, inclusão e promoção social, no campo e nas cidades, no Estado de Santa Catarina, inclusive nas áreas da cultura, esporte e turismo, educação especial e educação superior nas modalidades de ensino presencial e a distância.

I - para os grupos de Instituições de Ensino Superior definidos nos incisos I e II, do art. 1º, da Lei Complementar nº 281, de 2005, sem prejuízo da modalidade de ensino e educação a distância, em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação (MEC) ou por órgão oficial com competência delegada, a distribuição se dará nos mesmos percentuais por eles estabelecidos;

IV - Para a concessão de bolsas de estudo e de pesquisa na modalidade de ensino de educação a distância, previsto no inciso I deste artigo, o aluno deverá residir no Estado de Santa Catarina e estar frequentando aula em Pólo de Apoio Presencial instalado em município catarinense, em curso que comprovadamente estiver autorizado seu funcionamento pelo Ministério da Educação (MEC) ou por órgão oficial com competência delegada.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Sessões,

Deputada Angela Albino

Lido no Expediente

Sessão de 16/04/13

**JUSTIFICATIVA**

Submeto aos nobres pares a presente matéria que pretende estender expressamente aos estudantes de ensino à distância, residentes em Santa Catarina, os benefícios assegurados para a modalidade de ensino presencial.

A aludida lei que ora se pretende alterar não prescreve no seu texto critérios para o acesso aos benefícios de concessão de bolsas de estudo aos alunos regularmente matriculados em cursos de ensino à distância.

Neste sentido, a presente proposição objetiva expressamente estabelecer o direito dos estudantes da modalidade de ensino distancial que residam em Santa Catarina e que estejam frequentando aula em Pólo de Apoio Presencial instalado em município catarinense o direito ao referido benefício e ainda estabelece que o curso deva ser reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC) ou por órgão oficial com competência delegada.

Ressalta-se, que a ampliação das modalidades de ensino, em especial o ensino à distância, é realidade que se consolida em todo o Brasil. A cada sete estudantes universitários, um é aluno matriculado no ensino à distância. Dados oficiais confirmam que mais de 15% (quinze por cento) das matrículas no ensino superior no Brasil são de alunos matriculados em cursos à distância. Em Santa Catarina já são cerca de trinta mil alunos cursando ensino superior à distância.

Nos últimos anos existe um investimento maior dos governos federal e estaduais na fiscalização e regulamentação da educação à distância, o que possibilita mais acesso, controle e qualidade do ensino.

Outra questão fundamental para o aumento desta modalidade é a exigência do mercado de trabalho que requer melhor qualificação, levando muitos trabalhadores a optarem por esta forma de estudo. Assim, o perfil destes estudantes são especialmente das pessoas com menor poder aquisitivo, pais e mães de família, que além de estudar já estão no mercado de trabalho.

Nesta senda, o Ensino à Distância tornou-se um fenômeno de inclusão social, onde milhares de jovens e adultos estão acessando o ensino superior, seja na graduação ou pós graduação. Por isso, é necessário promover incentivos para garantir o acesso e permanência destes alunos nos cursos superiores, possibilitando aos mesmos usufruir dos benefícios do Fundo de Apoio à Manutenção e ao Desenvolvimento da Educação Superior no Estado de Santa Catarina.

Deputada Angela Albino

\*\*\* X X X \*\*\*

**PROJETO DE LEI Nº 0100.4/2013**

Declara de utilidade pública o Serviço Social do Transporte - SEST, de Florianópolis.

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública o Serviço Social do Transporte - SEST, com sede no município de Florianópolis.

Art. 2º A entidade de que trata o artigo anterior ficam assegurados os direitos e vantagens da legislação vigente.

Art. 3º A entidade deverá encaminhar, anualmente, à Assembleia Legislativa, até 17 de julho do exercício subsequente, para o devido controle, sob pena de revogação da presente Lei, os seguintes documentos:

- I - relatório anual de atividades do exercício anterior;
- II - atestado de funcionamento atualizado, nos termos da legislação vigente;
- III - certidão atualizada do registro da entidade no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas; e
- IV - balancete contábil.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Darci de Matos

Lido no Expediente

Sessão de 16/04/13

**JUSTIFICATIVA**

O Serviço Social do Transporte - SEST, com sede no município de Florianópolis, é uma entidade civil, com fins não econômicos, que tem por finalidade gerenciar, desenvolver, executar, direta ou indiretamente, programas voltados à promoção social do trabalhador em transporte rodoviário e do transportador autônomo, notadamente nos campos da alimentação, saúde, cultura, lazer e segurança no trabalho.

Diante do exposto, espero contar com o apoio dos nobres colegas para a aprovação da presente proposição, por entendê-la relevante para a melhoria na qualidade de vida da comunidade em que atua, com base na colaboração recíproca de seus associados e no interesse público.

Deputado Darci de Matos

\*\*\* X X X \*\*\*

**PROJETO DE LEI Nº 0101.5/2013**

Declara de utilidade pública o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, de Florianópolis.

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, com sede no município de Florianópolis.

Art. 2º À entidade de que trata o artigo anterior ficam assegurados os direitos e vantagens da legislação vigente.

Art. 3º A entidade deverá encaminhar, anualmente, à Assembleia Legislativa, até 17 de julho do exercício subsequente, para o devido controle, sob pena de revogação da presente Lei, os seguintes documentos:

I - relatório anual de atividades do exercício anterior;

II - atestado de funcionamento atualizado, nos termos da legislação vigente;

III - certidão atualizada do registro da entidade no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas; e

IV - balancete contábil.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Darci de Matos

*Lido no Expediente*

*Sessão de 16/04/13*

**JUSTIFICATIVA**

O Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, com sede no município de Florianópolis, é uma entidade civil, com fins não econômicos, que tem por finalidade gerenciar, desenvolver, executar, direta ou indiretamente, programas voltados à aprendizagem do trabalhador em transporte rodoviário e do transporte autônomo na comunidade em que atua.

Diante do exposto, espero contar com o apoio dos nobres colegas para a aprovação da presente proposição, por entendê-la relevante para a melhoria na qualidade de vida da comunidade em que atua, com base na colaboração recíproca de seus associados e no interesse público.

Deputado Darci de Matos

\*\*\* X X X \*\*\*

**PROJETO DE LEI Nº 0102.6/2013**

Declara de utilidade pública a Associação de Moradores do Bairro Parque Guarani, de Joinville.

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a Associação de Moradores do Bairro Parque Guarani, com sede no município de Joinville.

Art. 2º À entidade de que trata o artigo anterior ficam assegurados os direitos e vantagens da legislação vigente.

Art. 3º A entidade deverá encaminhar, anualmente, à Assembleia Legislativa, até 17 de julho do exercício subsequente, para o devido controle, sob pena de revogação da presente Lei, os seguintes documentos:

I - relatório anual de atividades do exercício anterior;

II - atestado de funcionamento atualizado, nos termos da legislação vigente;

III - certidão atualizada do registro da entidade no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas; e

IV - balancete contábil.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Darci de Matos

*Lido no Expediente*

*Sessão de 16/04/13*

**JUSTIFICATIVA**

A Associação de Moradores do Bairro Parque Guarani, com sede no município de Joinville, é uma entidade civil, de fins não econômicos reivindicatório, beneficente e educativo, o que pode ser observado por meio do estatuto social que acompanha o presente projeto de lei.

Diante do exposto, espero contar com o apoio dos nobres colegas para a aprovação da presente proposição, por entendê-la relevante para a melhoria na qualidade de vida dos moradores, com base na colaboração recíproca de seus associados.

Deputado Darci de Matos

\*\*\* X X X \*\*\*

**PROJETO DE LEI Nº 0103.7/2013**

Declara de utilidade pública a Federação Catarinense de Karatê, de Joinville.

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a Federação Catarinense de Karatê, com sede no município de Joinville.

Art. 2º À entidade de que trata o artigo anterior ficam assegurados os direitos e vantagens da legislação vigente.

Art. 3º A entidade deverá encaminhar, anualmente, à Assembleia Legislativa, até 17 de julho do exercício subsequente, para

o devido controle, sob pena de revogação da presente Lei, os seguintes documentos:

I - relatório anual de atividades do exercício anterior;

II - atestado de funcionamento atualizado, nos termos da legislação vigente;

III - certidão atualizada do registro da entidade no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas; e

IV - balancete contábil.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Darci de Matos

*Lido no Expediente*

*Sessão de 16/04/13*

**JUSTIFICATIVA**

A Federação Catarinense de Karatê, com sede no município de Joinville, é uma entidade civil, de fins não econômicos reivindicatório, beneficente e educativo, o que pode ser observado por meio do estatuto social que acompanha o presente projeto de lei.

Diante do exposto, espero contar com o apoio dos nobres colegas para a aprovação da presente proposição, por entendê-la relevante para a melhoria na qualidade de vida dos moradores, com base na colaboração recíproca de seus associados.

Deputado Darci de Matos

\*\*\* X X X \*\*\*

**PROJETO DE LEI Nº 104/13****ESTADO DE SANTA CATARINA****GABINETE DO GOVERNADOR****MENSAGEM Nº 827**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Fazenda, o projeto de lei que "Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro do ano de 2014 e estabelece outras providências".

Florianópolis, 15 de abril de 2013.

**JOÃO RAIMUNDO COLOMBO**

Governador

*Lido no Expediente*

*Sessão de 13/04/13*

**ESTADO DE SANTA CATARINA****SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

EM Nº 134/2013

Florianópolis, 08 de abril de 2013

Excelentíssimo Senhor

**JOÃO RAIMUNDO COLOMBO**

Governador do Estado

Florianópolis - SC

Senhor Governador,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência o incluso projeto de lei que "Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para a execução financeira de 2014 e adota outras providências".

A Lei de Diretrizes Orçamentárias tem como principal finalidade orientar a elaboração dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, buscando sintonizar a Lei Orçamentária Anual com as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública Estadual, tendo em vista princípios orçamentários e metas fiscais, conforme regras contidas na Constituição Estadual e Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Conforme estabelece a Constituição Estadual estão contidos neste projeto de lei de diretrizes orçamentárias as orientações sobre a elaboração e execução da lei orçamentária anual; as disposições sobre as alterações na legislação tributária; o estabelecimento da política de aplicação das instituições financeiras oficiais de fomento; as disposições sobre as políticas de recursos humanos da Administração Pública Estadual; as regras sobre os percentuais de participação na Receita Líquida Disponível do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC; os critérios para o pagamento dos precatórios judiciais, além de outras regras a serem observadas no exercício de 2014.

Dentre as mandamentos constitucionais cumpre-nos destacar as Prioridades da Administração Pública Estadual para o exercício financeiro de 2014, parte integrante deste projeto de lei, cujas obras e serviços tratam os investimentos estaduais contemplados no Pacto por Santa Catarina a serem executados com recursos provenientes de operações de crédito internas, contratadas com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES para fazer frente aos Programas Acelera Santa Catarina e Caminhos do Desenvolvimento bem como com o Banco do Brasil S/A para financiar os investimentos previstos nos Projetos Caminhos Estratégicos da Produção e Prevenção de Desastres Naturais, contidos nos Programas Caminhos do Desenvolvimento; Mobilidade Urbana; Construção de Rodovias;

Integração Logística; Reabilitação e Aumento de Capacidade de Rodovias; Modernização Portuária e Prevenção e Preparação para Desastres. Ainda fazem parte das prioridades, as ações a serem desenvolvidas pelos órgãos da Administração Pública Estadual, cujos recursos foram contratados com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, além das prioridades estabelecidas pelas Empresas Públicas Estaduais, pela Assembleia Legislativa do Estado, pelo Tribunal de Contas do Estado, pelo Tribunal de Justiça do Estado e pelo Ministério Público Estadual.

Com base nas determinações contidas na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, no projeto de lei de diretrizes orçamentárias para 2014 estão dispostas as regras sobre o equilíbrio entre as receitas e as despesas; sobre o estabelecimento dos critérios e formas de limitação de empenho; sobre a transferência de recursos a entidades públicas e privadas. Além disso, demonstra pelo Anexo de Metas Fiscais o resultado primário e nominal e o montante da dívida pública; avalia o cumprimento das metas relativas ao ano de 2012; demonstra a evolução do patrimônio líquido; avalia a situação financeira e atuarial dos regimes de previdência social e próprio dos servidores públicos; evidencia a estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, além do Anexo de Riscos Fiscais, onde estão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas.

Por fim, cumpre-nos informar a Vossa Excelência que, conforme estabelece o artigo 35 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias para 2014 deverá ser encaminhado à Assembleia Legislativa do Estado até o dia 15 de abril de 2013.

Respeitosamente,

Antonio Marcos Gavazzoni

Secretário de Estado da Fazenda

#### PROJETO DE LEI Nº 0104.8/2013

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro do ano de 2014 e estabelece outras providências.

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

##### CAPÍTULO I

##### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 120, § 3º, da Constituição do Estado, e na Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro do ano de 2014, compreendendo:

- I - as metas e prioridades da administração pública estadual;
- II - a organização e estrutura dos orçamentos;
- III - as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos e de suas alterações;
- IV - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Estado;
- V - a política de aplicação das instituições financeiras oficiais de fomento;
- VI - as disposições relativas às Políticas de Recursos Humanos da administração pública estadual; e
- VII - as disposições finais.

##### CAPÍTULO II

##### DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 2º Com referência às metas fiscais para o exercício financeiro do ano de 2014 e em observância às regras sobre a responsabilidade fiscal, são apresentados anexos a esta Lei, assim descritos:

- I - demonstrativo de Metas Anuais;
- II - demonstrativo de Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- III - demonstrativo das Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- IV - demonstrativo da Evolução do Patrimônio Líquido;
- V - demonstrativo da Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- VI - demonstrativo da Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio da Previdência dos Servidores:
  - a) Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores; e
  - b) Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência do Servidor;
- VII - demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- VIII - demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado; e
- IX - parâmetros e projeção para os principais agregados e variáveis, para o cálculo das metas fiscais.

Art. 3º Além do disposto no art. 2º desta Lei, integra esta Lei o anexo de Riscos Fiscais, onde são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

Art. 4º As prioridades da administração pública estadual para o exercício financeiro do ano de 2014 estão discriminadas no Anexo de Prioridades da Administração Pública Estadual desta Lei.

§ 1º As prioridades da administração pública estadual terão precedência na alocação dos recursos no Projeto de Lei Orçamentária para o exercício financeiro do ano de 2014, atendidas, primeiramente, as despesas com as obrigações constitucionais e legais e as despesas básicas referenciadas no art. 16, parágrafo único, desta Lei, não se constituindo, todavia, em limites para a programação das despesas.

§ 2º Para atendimento ao disposto no art. 6º da Lei nº 14.610, de 7 de janeiro de 2009, ficam discriminadas no Anexo de Prioridades da Administração Pública Estadual desta Lei e na Lei Orçamentária Anual as subações referentes ao atendimento das políticas públicas compensatórias aos Municípios com Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) inferior a 90% (noventa por cento) do IDH médio do Estado.

§ 3º Além da programação constante do Anexo de Prioridades da Administração Pública Estadual, constarão obrigatoriamente dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, para o exercício financeiro do ano de 2014, as despesas básicas referenciadas no art. 16, parágrafo único, desta Lei, as despesas com as obrigações constitucionais e legais e as despesas de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Art. 5º Integrarão a Lei Orçamentária do exercício financeiro do ano de 2014 e a sua execução os projetos em andamento e as despesas de conservação do patrimônio público estadual.

##### CAPÍTULO III

##### DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 6º A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I - o Orçamento Fiscal referente aos 3 (três) Poderes do Estado, seus fundos, seus órgãos, suas autarquias e suas fundações instituídas e mantidas pelo poder público, bem como as empresas estatais dependentes;

II - o Orçamento da Seguridade Social referente aos 3 (três) Poderes do Estado, seus fundos, seus órgãos, suas autarquias e suas fundações instituídas e mantidas pelo poder público, bem como as empresas estatais dependentes, que se destinam a atender as ações de saúde, previdência e assistência social; e

III - o Orçamento de Investimento das empresas não dependentes das quais o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 7º O Projeto de Lei Orçamentária Anual que o Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC) será constituído de:

- I - texto da lei;
- II - consolidação dos quadros orçamentários;
- III - anexo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- IV - anexo do Orçamento de Investimento, na forma definida nesta Lei; e
- V - discriminação da legislação da receita, referente aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Parágrafo único. A consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo, incluindo os complementos referenciados no inciso III do art. 22 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, compreenderá os seguintes demonstrativos:

- I - evolução da receita;
- II - sumário geral da receita dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;
- III - demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas;
- IV - demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas - orçamento fiscal;
- V - demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas - orçamento da seguridade social;
- VI - demonstrativo da receita dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por fonte - recursos de todas as fontes;
- VII - demonstrativo da receita dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por fonte - orçamento fiscal;
- VIII - demonstrativo da receita dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por fonte - orçamento da seguridade social;
- IX - desdobramento da receita - recursos de todas as fontes;
- X - desdobramento da receita - Orçamento Fiscal;
- XI - desdobramento da receita - Orçamento da Seguridade Social;
- XII - demonstrativo das receitas diretamente arrecadadas por órgão/unidade orçamentária;
- XIII - demonstrativo da receita corrente líquida;
- XIV - demonstrativo da receita líquida disponível;
- XV - legislação da receita;
- XVI - evolução da despesa;

XVII - sumário geral da despesa por sua natureza;  
 XVIII - demonstrativo das fontes/destinações de recursos por grupo de despesa;  
 XIX - demonstrativo da despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por Poder e órgão;  
 XX - despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por função;  
 XXI - despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por subfunção;  
 XXII - despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social segundo a função detalhada por subfunção;  
 XXIII - despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por programa;  
 XXIV - consolidação das fontes de financiamento dos investimentos;  
 XXV - consolidação dos investimentos por órgão/empresa estatal;  
 XXVI - consolidação dos investimentos por função;  
 XXVII - consolidação dos investimentos por subfunção;  
 XXVIII - consolidação dos investimentos por função detalhada por subfunção; e  
 XXIX - consolidação dos investimentos por programa.  
 Art. 8º A receita orçamentária é estruturada pelos seguintes níveis:

- I - Categoria Econômica;
- II - Origem;
- III - Espécie;
- IV - Rubrica;
- V - Alínea; e
- VI - Subalínea.

§ 1º O primeiro nível de classificação, denominado Categoria Econômica, utilizado para mensurar o impacto das decisões do Estado na conjuntura econômica, será subdividido em:

I - Receitas Correntes: são os ingressos tributários, de contribuições, patrimoniais, agropecuários, industriais, de serviços, de transferências correntes e de outras receitas correntes, arrecadados dentro do exercício financeiro, com efeito positivo sobre o patrimônio público, constituindo-se em instrumento para financiar os objetivos definidos nos programas e nas ações orçamentárias, com vistas a satisfazer as finalidades públicas;

II - Receitas de Capital: são os ingressos de operações de crédito, de alienação de bens, de amortização de empréstimos, de transferências de capital e de outras receitas de capital, que aumentam as disponibilidades financeiras, constituindo-se em instrumento de financiamento dos programas de ações orçamentárias, a fim de atingirem as finalidades públicas, não provocando, em geral, efeitos sobre o patrimônio público;

III - Receitas Correntes Intra-Orçamentárias: são aquelas provenientes das transações correntes entre unidades orçamentárias pertencentes aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social; e

IV - Receitas de Capital Intra-Orçamentárias: são aquelas provenientes das transações de capital entre unidades orçamentárias pertencentes aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

§ 2º O segundo nível da classificação das receitas, denominado Origem, identifica a natureza da procedência das receitas no momento em que as mesmas ingressam no orçamento público.

§ 3º Por ser vinculado à Origem, o terceiro nível, denominado Espécie, permite qualificar com mais detalhe o fato gerador dos ingressos de tais receitas.

§ 4º O quarto nível da classificação das receitas, a Rubrica, agrega determinadas espécies de receitas cujas características próprias sejam semelhantes entre si, identificando dentro de cada espécie de receita uma qualificação mais específica.

§ 5º A Alínea, quinto nível da classificação das receitas, funciona como uma qualificação da Rubrica, apresentando o nome da receita propriamente dita e recebendo o registro pela entrada dos recursos financeiros.

§ 6º O sexto nível da classificação das receitas, a Subalínea, constitui o detalhamento mais analítico das receitas públicas, utilizado quando há necessidade de se detalhar a Alínea com maior especificidade.

Art. 9º A despesa orçamentária é estruturada segundo a:

I - Classificação Institucional: reflete a estrutura organizacional de alocação dos créditos orçamentários discriminada em órgãos e unidades orçamentárias;

II - Classificação Funcional: de aplicação comum e obrigatória a todos os entes da Federação, instituída pela Portaria federal nº 42, de 14 de abril de 1999, agrega os gastos públicos por área de ação governamental, cuja composição permite a consolidação das contas nacionais, sendo estruturada em:

a) Função: é o maior nível de agregação das diversas áreas de atuação governamental e está relacionada com a missão institucional do órgão; e

b) Subfunção: representa um nível de agregação imediatamente inferior à Função, evidenciando cada área de atuação do Estado por meio da reunião de determinado subconjunto de despesas e identificando a natureza básica das ações que se aglutinam em torno das funções;

III - Estrutura Programática: sendo sua criação de responsabilidade de cada ente da Federação, está estruturada em Programas orientados para a realização dos objetivos estratégicos definidos no Plano Plurianual e tem a seguinte composição:

a) Programa: caracteriza-se por ser o instrumento de ação governamental que permite ao Estado atingir um objetivo, que visa à solução de um problema ou ao atendimento de determinada necessidade ou demanda da sociedade;

b) Ação: são operações das quais resultam bens e serviços que contribuem para atender ao objetivo de um Programa, subdividindo-se em:

1. Atividades: são identificadas pela atuação contínua e permanente, das quais resulta um produto ou serviço necessário à manutenção da ação governamental;

2. Projetos: são identificados pelo conjunto de operações limitadas no tempo, que resulta num produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação governamental; e

3. Operações Especiais: são identificadas como operações que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações do Estado, das quais não resulta um produto e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços; e

c) Subação: vinculada a uma Ação, caracteriza-se por ser um instrumento de programação que visa à identificação mais detalhada do combate às causas de um problema, de uma necessidade ou de uma demanda da sociedade que deu origem a um Programa; e

IV - Natureza da Despesa: a classificação da despesa orçamentária, segundo a sua natureza, compõe-se de:

a) Categoria Econômica: subdividida em Despesa Corrente, código 3, que não contribui diretamente para a formação ou aquisição de um bem de capital, e em Despesa de Capital, código 4, que contribui diretamente para a formação ou aquisição de um bem de capital;

b) Grupo de Natureza da Despesa: agregador de elementos de despesa com as mesmas características quanto ao objeto de gasto, codificados e subdivididos em:

- 1 - Pessoal e Encargos Sociais;
- 2 - Juros e Encargos da Dívida;
- 3 - Outras Despesas Correntes;
- 4 - Investimentos;
- 5 - Inversões Financeiras; e
- 6 - Amortização da Dívida;

c) Modalidade de Aplicação: indica se os recursos são aplicados diretamente pelos órgãos ou pelas entidades no âmbito da mesma esfera de Poder ou por outro ente da Federação e seus respectivos órgãos e entidades e objetiva ainda possibilitar a eliminação da dupla contagem dos recursos transferidos, sendo identificadas pelas seguintes codificações:

- 20 - Transferências à União;
- 22 - Execução Orçamentária Delegada à União;
- 30 - Transferências a Estados e ao Distrito Federal;
- 31 - Transferências a Estados e ao Distrito Federal - Fundo

a Fundo;

32 - Execução Orçamentária Delegada a Estados e ao Distrito

Federal;

- 40 - Transferências a Municípios;
- 41 - Transferências a Municípios - Fundo a Fundo;
- 42 - Execução Orçamentária Delegada a Municípios;
- 50 - Transferências a Instituições Privadas sem Fins

Lucrativos;

- 60 - Transferências a Instituições Privadas com Fins

Lucrativos;

- 70 - Transferências a Instituições Multigovernamentais;
- 71 - Transferências a Consórcios Públicos;
- 72 - Execução Orçamentária Delegada a Consórcios Públicos;
- 80 - Transferências ao Exterior;
- 90 - Aplicações Diretas;
- 91 - Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos,

Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social; e

- 99 - A definir; e

d) Elemento de Despesa: identifica, na execução orçamentária, os objetos de gastos, podendo ter desdobramentos facultativos, dependendo da necessidade da execução orçamentária e da escrituração contábil.

Art. 10. Para fins de integração entre as receitas e despesas orçamentárias, será identificado no orçamento o mecanismo denominado Fontes/Destinações de Recursos, codificado por:

I - Identificador de Uso (IDUSO): código utilizado para indicar se os recursos se destinam à contrapartida e, neste caso, indicar a que tipo de operações - empréstimos, doações ou outras aplicações;

II - Grupo de Fontes/Destações de Recursos: indica o exercício em que foram arrecadados, se corrente ou anterior, subdividido em:

a) Recursos do Tesouro: para efeito de controle orçamentário, financeiro e contábil, indica os recursos geridos de forma centralizada pelo Tesouro do Estado, que detém a responsabilidade e o controle sobre as disponibilidades financeiras; e

b) Recursos de Outras Fontes: para efeito de controle orçamentário, financeiro e contábil, indica os recursos arrecadados de forma descentralizada, originários do esforço próprio das Unidades Orçamentárias da administração indireta, seja por fornecimento de bens, prestação de serviços, exploração econômica do patrimônio próprio ou oriundos de transferências voluntárias de outros entes;

III - Especificação das Fontes/Destações de Recursos: código que individualiza e indica cada fonte/destinação, segregando-as em 2 (dois) grupos - fonte/destinação primária e não-primária; e

IV - Detalhamento das Fontes/Destações de Recursos: é o nível mais elevado de particularização da fonte/destinação de recurso, não utilizado na elaboração do orçamento e de uso facultativo na execução orçamentária.

Parágrafo único. As Fontes/Destações de Recursos serão utilizadas tanto para o controle das destinações da receita orçamentária quanto para o controle das fontes financiadoras da despesa orçamentária.

## CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES

### Seção I

#### Das Diretrizes Gerais

Art. 11. A programação e a execução orçamentária para o exercício financeiro do ano de 2014, tendo por base o Plano Plurianual para o período de 2012-2015, deverão orientar-se pelas seguintes diretrizes gerais:

I - melhoria da qualidade de vida dos cidadãos, com atendimento adequado às necessidades básicas e respeito à dignidade humana, objetivando a diminuição ou a eliminação das diferenças entre cidadãos e entre regiões;

II - criação de projetos estruturantes que eliminem empecilhos que limitam o potencial de crescimento dos setores econômicos catarinenses, tendo em vista principalmente as questões ligadas à infraestrutura e logística, dentro de uma visão estratégica de desenvolvimento que equilibre os interesses econômicos com os sociais e ambientais;

III - estabelecimento de estratégias tendo em vista a modernização da administração pública, com ênfase na sensibilização, capacitação dos servidores públicos e atualização tecnológica para prestação de um serviço público de excelência;

IV - estabelecimento de estratégias objetivando a criação de parcerias entre o Estado e a sociedade civil organizada, de forma a articular e organizar a produção de serviços públicos;

V - promoção do equilíbrio entre as aspirações socioeconômicas da sociedade e a proteção do meio ambiente, construindo novos padrões de desenvolvimento; e

VI - ação planejada, descentralizada e transparente, mediante incentivo à participação da sociedade por meio dos Conselhos de Desenvolvimento Regional, das Audiências Públicas do Orçamento Regionalizado, cabendo às Secretarias de Estado Setoriais e suas entidades vinculadas planejar e normatizar as políticas públicas na sua área de atuação e às Secretarias de Estado de Desenvolvimento Regional atuar como agências de desenvolvimento em suas respectivas regiões.

Art. 12. Na elaboração e execução do orçamento do exercício financeiro do ano de 2014 as ações deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade às informações relativas a cada uma dessas etapas.

Parágrafo único. O Poder Executivo, por meio do órgão central do Sistema de Planejamento e Orçamento, divulgará via internet:

I - a Lei de Diretrizes Orçamentárias e seus anexos;

II - a Lei Orçamentária e seus anexos;

III - a execução orçamentária mensal; e

IV - o relatório bimestral da execução orçamentária das prioridades enumeradas nas Audiências Públicas Regionais realizadas pela ALESC.

### Seção II

#### Dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

Art. 13. Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social abrangerão os 3 (três) Poderes do Estado, seus fundos, seus órgãos, suas autarquias e suas fundações instituídas e mantidas pelo poder público, bem como as empresas públicas e sociedades de economia mista das quais o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que recebam recursos do Tesouro do Estado.

Parágrafo único. Exclui-se do disposto neste artigo as empresas que recebem recursos do Estado apenas sob a forma de:

I - participação acionária;

II - pagamento pelo fornecimento de bens e prestação de serviços; e

III - pagamento de empréstimos e financiamentos concedidos.

Art. 14. As despesas do Grupo de Natureza da Despesa 3 - Outras Despesas Correntes, referenciadas no Anexo II da Portaria Interministerial

nº 163, de 4 de maio de 2001, dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, realizadas à conta de recursos ordinários do Tesouro do Estado, não poderão ter aumento em relação aos créditos programados para o exercício financeiro do ano de 2013, corrigidas pela projeção do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) para 2014, salvo no caso de comprovada insuficiência decorrente de expansão patrimonial, incremento físico de serviços prestados à comunidade ou de novas prioridades definidas no Plano Plurianual para o período de 2012-2015.

Art. 15. As receitas diretamente arrecadadas por autarquias, fundações, fundos, empresas públicas e sociedades de economia mista das quais o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dependam de recursos do Tesouro do Estado, respeitadas as disposições previstas em legislação específica, serão destinadas prioritariamente ao custeio administrativo e operacional, inclusive de pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de precatórios judiciais, amortização, juros e encargos da dívida, à contrapartida de operações de crédito, de convênios e de outros instrumentos congêneres.

Parágrafo único. Atendidas as disposições contidas no *caput* deste artigo, as unidades orçamentárias poderão programar as demais despesas, a fim de atender às ações inerentes à sua finalidade.

Art. 16. As despesas básicas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social dos órgãos do Poder Executivo serão fixadas, com o auxílio das Unidades Orçamentárias, pelo Órgão Central do Sistema Administrativo de Planejamento e Orçamento.

Parágrafo único. Entendem-se como despesas básicas aquelas classificadas como pessoal e encargos sociais, energia elétrica, água, telefone, tributos, alugueis, infraestrutura e serviços relacionados à tecnologia da informação, Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), dívida pública estadual, precatórios judiciais, contratos diversos e outras despesas que, pela sua natureza, poderão se enquadrar nesta categoria.

Art. 17. Os valores das receitas e despesas referenciados em moeda estrangeira serão orçados segundo a taxa de câmbio vigente no último dia útil do mês de junho de 2013.

Art. 18. A proposta orçamentária conterá reserva de contingência vinculada aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social em montante equivalente a, no máximo, 3% (três por cento) da receita corrente líquida.

Art. 19. O Poder Executivo deverá estabelecer em ato do Chefe do Poder Executivo, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária do exercício financeiro do ano de 2014, para cada unidade orçamentária, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, observando, com relação às despesas, a abrangência necessária para a obtenção das metas fiscais.

Parágrafo único. Tendo em vista a obtenção das metas fiscais de que trata o *caput* deste artigo, o Poder Executivo poderá efetuar revisões no cronograma anual de desembolso mensal.

Art. 20. A limitação de empenho e a movimentação financeira de que trata a alínea "b" do inciso I do art. 4º da Lei Complementar federal nº 101, de 2000, para atingir as metas de resultado primário ou nominal previstas no Anexo de Metas Fiscais, deverão ser compatíveis com os ajustes na programação financeira e no cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará aos demais Poderes e ao Ministério Público de Santa Catarina (MPSC) o montante de recursos indisponíveis para empenho e movimentação financeira.

Art. 21. Na Lei Orçamentária do exercício financeiro do ano de 2014 e em suas alterações, o detalhamento da despesa será apresentado por órgão/unidade orçamentária, discriminado por Função, Subfunção e Programa, especificado, no mínimo, em Projeto, Atividade ou Operação Especial, identificando a Esfera Orçamentária, a Categoria Econômica, o Grupo de Natureza da Despesa, a Modalidade de Aplicação, a Fonte/Destinação de Recurso e os respectivos valores.

Parágrafo único. Na execução orçamentária a despesa será empenhada conforme a estrutura apresentada no *caput* deste artigo e, no mínimo, por Elemento de Despesa.

### Seção III

#### Do Orçamento de Investimento

Art. 22. O orçamento de investimento será composto pela programação das empresas não dependentes das quais o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

§ 1º Para efeito de compatibilização da programação orçamentária a que se refere este artigo com a Lei federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, serão considerados investimentos as despesas com a aquisição do ativo imobilizado, excetuadas as relativas à aquisição de bens para arrendamento mercantil.

§ 2º A programação do orçamento de investimento à conta de recursos oriundos do orçamento fiscal, mediante a participação acionária, observará o valor e a destinação constantes do orçamento original.

§ 3º As empresas cuja programação conste integralmente dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social não integrarão o orçamento de investimento.

#### Seção IV

##### Dos Precatórios Judiciais

Art. 23. As despesas com o pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas para esta finalidade em atividades específicas na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. Os precatórios decorrentes de decisões judiciais concernentes a agentes, fatos, atos e contratos dos Poderes Judiciário e Legislativo, do MPSC, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC) e da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina (UFSC) correrão à conta das respectivas dotações orçamentárias e das cotas financeiras estabelecidas no art. 25 desta Lei.

Art. 24. O Poder Judiciário, sem prejuízo do envio da relação dos precatórios aos órgãos ou às entidades devedoras, encaminhará à Diretoria de Planejamento Orçamentário da Secretaria de Estado da Fazenda, até 30 de julho de 2013, os débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária do exercício financeiro do ano de 2014, conforme determina o § 3º do art. 81 da Constituição do Estado, discriminando-os por órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações e das empresas estatais dependentes, especificando:

- I - número do processo;
- II - número do precatório;
- III - data da expedição do precatório;
- IV - nome do beneficiário;
- V - valor a ser pago; e
- VI - Poder e órgão responsável pelo débito.

#### Seção V

Das Diretrizes para o Limite Percentual de Despesas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Fundação Universidade

do Estado de Santa Catarina

Art. 25. Na elaboração dos orçamentos da ALESC, do TCE/SC, do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC), do MPSC e da UDESC, serão observados os seguintes limites percentuais de despesas em relação à Receita Líquida Disponível (RLD):

- I - ALESC: 4,51% (quatro inteiros e cinquenta e um centésimos por cento);
- II - TCE/SC: 1,66% (um inteiro e sessenta e seis centésimos por cento);
- III - TJSC: 9,31% (nove inteiros e trinta e um centésimos por cento), acrescidos dos recursos destinados ao pagamento de precatórios judiciais e da folha de pagamento dos servidores inativos e pensionistas pertencentes às categorias funcionais de Serventuários de Justiça, Auxiliares e Juizes de Paz transferidos ao Poder Judiciário por meio da Lei Complementar nº 127, de 12 de agosto de 1994;
- IV - MPSC: 3,91% (três inteiros e noventa e um centésimos por cento); e
- V - UDESC: 2,49% (dois inteiros e quarenta e nove centésimos por cento).

§ 1º Os recursos discriminados no *caput* deste artigo, acrescidos dos créditos adicionais, serão entregues em conformidade com o art. 124 da Constituição do Estado.

§ 2º Para efeito do cálculo dos percentuais contidos nos incisos do *caput* deste artigo, será levada em conta a RLD do mês imediatamente anterior àquele do repasse.

§ 3º Fica assegurado ao Poder Legislativo o repasse de recursos em cumprimento ao disposto no art. 94, combinado com o § 2º do art. 23, da Lei Complementar nº 412, de 26 de junho de 2008.

Art. 26. Para fins de atendimento ao disposto no art. 25 desta Lei, considera-se RLD, observado o disposto no inciso V do art. 123 da Constituição do Estado, o total das Receitas Correntes do Tesouro do Estado, deduzidos os recursos vinculados provenientes de taxas que, por legislação específica, devem ser alocadas a determinados órgãos ou entidades, de receitas patrimoniais, indenizações e restituições do Tesouro do Estado, de transferências voluntárias ou doações recebidas, da compensação previdenciária entre o regime geral e o regime próprio dos servidores, da cota-parte do Salário-Educação, da cota-parte da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico (CIDE), da cota-parte da Compensação Financeira de Recursos Hídricos e dos recursos recebidos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização

dos Profissionais da Educação (FUNDEB), criado pela Lei federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Art. 27. O Poder Executivo colocará à disposição dos demais Poderes e do MPSC, no mínimo, 30 (trinta) dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, o estudo e a estimativa da receita para o exercício financeiro do ano de 2014 e a respectiva memória de cálculo.

#### Seção VI

##### Das Emendas ao Projeto de Lei Orçamentária

Art. 28. As propostas de emendas ao Projeto de Lei Orçamentária serão apresentadas em consonância com o estabelecido na Constituição do Estado e na Lei federal nº 4.320, de 1964, observando-se a forma e o detalhamento descritos no Plano Plurianual e nesta Lei.

§ 1º Serão rejeitadas pela Comissão de Finanças e Tributação da ALESC e perderão o direito a destaque em plenário as emendas que:

- I - contrariarem o estabelecido no *caput* deste artigo;
- II - no somatório total, reduzirem a dotação do projeto ou da atividade em valor superior ao programado;
- III - não apresentarem objetivos e metas compatíveis com a Unidade Orçamentária, o Projeto ou a Atividade, a Esfera Orçamentária, o Grupo de Natureza de Despesa e a Destinação de Recursos;
- IV - anularem o valor das dotações orçamentárias provenientes de:
  - a) despesas básicas;
  - b) receitas e despesas vinculadas, criadas por leis específicas;
  - c) receitas próprias e despesas de entidades da administração indireta e fundos; e
  - d) contrapartida obrigatória de recursos transferidos ao Estado; e

V - anularem dotações consignadas às atividades repassadoras de recursos.

§ 2º A emenda coletiva terá preferência sobre a individual quando ambas versarem sobre o mesmo objeto da Lei Orçamentária.

Art. 29. Nas emendas relativas à transposição de recursos dentro das unidades orçamentárias e entre elas, as alterações serão iniciadas nos projetos ou nas atividades com as dotações deduzidas e concluídas nos projetos ou nas atividades com as dotações acrescidas.

Art. 30. As emendas que alterarem financeiramente o valor dos projetos ou das atividades deverão ser acompanhadas dos respectivos ajustes na programação física.

#### CAPÍTULO V

##### DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO

Art. 31. A lei que conceder ou ampliar incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovada ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000.

Art. 32. Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e de contribuições que sejam objeto de projeto de lei em tramitação na ALESC.

§ 1º Se estimada a receita, na forma deste artigo, no Projeto de Lei Orçamentária:

- I - serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e de seus dispositivos; e
- II - será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 2º Caso as alterações propostas não sejam aprovadas total ou parcialmente até o envio do Projeto de Lei Orçamentária para a sanção do Chefe do Poder Executivo, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta dos referidos recursos serão canceladas por meio de ato do Chefe do Poder Executivo, até 30 (trinta) dias após a sanção governamental da Lei Orçamentária, observados os critérios a seguir relacionados, para aplicação sequencial obrigatória e cancelamento linear, até ser completado o valor necessário para cada fonte de receita:

- I - de até 100% (cem por cento) das dotações relativas aos novos projetos;
- II - de até 60% (sessenta por cento) das dotações relativas aos projetos em andamento;
- III - de até 25% (vinte e cinco por cento) das dotações relativas às ações de manutenção;
- IV - dos restantes 40% (quarenta por cento) das dotações relativas aos projetos em andamento; e
- V - dos restantes 75% (setenta e cinco por cento) das dotações relativas às ações de manutenção.

§ 3º O Poder Executivo procederá, por meio de ato do Chefe do Poder Executivo a ser publicado no prazo estabelecido no § 2º deste artigo, à troca das fontes de recursos condicionadas constantes da Lei Orçamentária sancionada, cujas alterações na legislação foram apro-

vadas antes do encaminhamento do respectivo projeto de lei para sanção pelas respectivas fontes definitivas.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo às propostas de alteração na vinculação das receitas.

Art. 33. Serão priorizados recursos orçamentários para o Programa de Educação Fiscal e para a modernização tributária estadual voltados ao incremento da arrecadação, ao controle fiscal e à implementação da unidade de processos cadastrais e de informações fiscais.

#### CAPÍTULO VI DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS OFICIAIS DE FOMENTO

Art. 34. À Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A. (BADESC) compete o apoio à execução da política estadual de desenvolvimento econômico por meio do fomento das atividades produtivas, de operações de crédito, de ações definidas em Lei e de apoio creditício aos programas estruturantes e projetos vinculados aos objetivos do Estado, especialmente aos que visem:

I - à melhoria dos níveis de qualidade, produtividade e competitividade do parque produtivo catarinense;

II - à proteção, defesa e preservação do meio ambiente;

III - à conservação de energia por meio de investimentos em eficiência energética e utilização de fontes alternativas para a geração de energia;

IV - à geração de oportunidades de emprego e renda, objetivando a redução das desigualdades sociais; e

V - à redução das desigualdades intrarregionais e inter-regionais.

§ 1º As prioridades atribuídas ao BADESC, citadas no *caput* deste artigo, deverão ser realizadas por meio das seguintes ações:

I - incentivo e apoio ao desenvolvimento de tecnologias voltadas a viabilizar a melhoria dos níveis de qualidade, produtividade e competitividade dos empreendimentos catarinenses;

II - apoio ao desenvolvimento das Cadeias Produtivas (CP) e dos Arranjos Produtivos Locais (APL);

III - apoio a projetos que envolvam Mecanismos de Desenvolvimento Limpo (MDL);

IV - apoio às microempresas e empresas de pequeno porte, inclusive às cooperativas de produtores rurais, quando permitido pelo Banco Central do Brasil;

V - apoio à exportação e à formação de consórcios de exportação por meio de microempresas e empresas de pequeno porte;

VI - apoio às organizações destinadas à oferta de microcrédito;

VII - apoio à geração e melhoria de infraestrutura regional e municipal de responsabilidade do setor público, necessárias ao crescimento econômico e social e relativas ao desenvolvimento regional;

VIII - atração de investimentos econômicos para o Estado; e

IX - atração de recursos financeiros destinados ao fomento, na forma regulamentada pelo Banco Central do Brasil, direta e indiretamente, inclusive por meio de convênios com a União.

§ 2º Os financiamentos serão concedidos de forma a garantir a cobertura dos custos de captação, de operação e seus riscos, assim como promover o crescimento real do Patrimônio Líquido do BADESC.

#### CAPÍTULO VII

##### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS POLÍTICAS DE RECURSOS HUMANOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 35. As Políticas de gestão de pessoas da administração pública estadual compreendem:

I - o planejamento, a coordenação, a regulação, o controle, a fiscalização e a desconcentração das atividades;

II - a integração, a articulação e a cooperação com os órgãos vinculados ao Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas, garantindo a eficácia, eficiência e efetividade da gestão pública;

III - a orientação e o monitoramento dos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas;

IV - a valorização, capacitação e formação do profissional do serviço público, desenvolvendo o potencial humano, com vistas à modernização do Estado;

V - a adequação da legislação pertinente às disposições constitucionais;

VI - o aprimoramento, a adequação e a atualização das técnicas e dos instrumentos de gestão;

VII - o acompanhamento e a avaliação dos programas, dos planos, dos projetos e das ações envolvendo os servidores numa gestão compartilhada, responsável e solidária;

VIII - a adequação da estrutura de cargos, funções e especialidades de acordo com o modelo organizacional;

IX - a realização de concursos públicos para atender às necessidades de pessoal nos diversos órgãos;

X - o fortalecimento do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas, dando continuidade à descentralização e desconcentração das ações e dos procedimentos; e

XI - o aprimoramento das técnicas e dos instrumentos de controle e da qualidade do programa de estagiários/bolsistas.

Art. 36. Desde que atendido ao disposto no art. 169 da Constituição da República, ficam autorizadas concessões de vantagens, aumentos e reajustes de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alteração e criação de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título.

Art. 37. No exercício financeiro do ano de 2014, as despesas com pessoal ativo e inativo dos 3 (três) Poderes do Estado e do MPSC observarão o limite estabelecido na Lei Complementar federal nº 101, de 2000.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a apresentar projetos de revisão geral anual da remuneração e do subsídio dos servidores públicos estaduais, nos termos do inciso I do art. 23 da Constituição do Estado e em conformidade com a Lei nº 15.695, de 21 de dezembro de 2011.

Art. 38. No exercício financeiro do ano de 2014, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos no art. 37 desta Lei, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento considerado de relevante interesse público nas situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no *caput* deste artigo, é de exclusiva competência do Grupo Gestor de Governo.

Art. 39. O Poder Executivo, por intermédio do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas, publicará, até 31 de outubro de 2014, tabela com os totais, por níveis, de cargos efetivos, cargos comissionados, funções gratificadas e funções de confiança, demonstrando os quantitativos de cargos efetivos vagos e ocupados, o valor da despesa, comparando-os com os do ano anterior e indicando as respectivas variações percentuais.

Art. 40. Os projetos de lei e as medidas provisórias relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, inclusive transformação de cargos, deverão ser acompanhados de:

I - declaração do proponente e do ordenador de despesas com as premissas e a metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelecem os arts. 16 e 17 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000; e

II - simulação que demonstre o impacto da despesa com a medida proposta, destacando ativos e inativos.

Parágrafo único. Os projetos de lei ou as medidas provisórias previstos neste artigo não poderão conter dispositivos com efeitos financeiros retroativos a exercícios anteriores à sua entrada em vigor.

Art. 41. O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal.

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do *caput* deste artigo, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência do órgão ou da entidade; e

II - não sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou da entidade, salvo expressa disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo ou categoria extintos, total ou parcialmente.

#### CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 42. O Projeto de Lei Orçamentária será acompanhado de demonstrativo de efeito de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia sobre as receitas e despesas.

Art. 43. As transferências voluntárias de recursos do Estado, consignadas na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais para os Municípios, a título de cooperação, auxílios ou assistência financeira, dependerão da comprovação, no ato da assinatura do instrumento original, de que o Município:

I - mantém atualizados seus compromissos financeiros com o pagamento de pessoal e encargos sociais, bem como aqueles assumidos com instituições de ensino superior criadas por lei municipal;

II - instituiu, regulamentou e arrecada todos os tributos de sua competência previstos no art. 156 da Constituição da República, ressalvado o imposto previsto no inciso III, quando comprovada a ausência do fato gerador; e

III - atende ao disposto no art. 212 da Constituição da República, na Emenda Constitucional nº 14, de 12 de setembro de 1996, e na Lei Complementar federal nº 101, de 2000.

Parágrafo único. No caso de atendimento ao disposto no *caput* deste artigo, a contrapartida do Município será de até 30% (trinta

por cento) do valor do projeto, que poderá ser atendida com o aporte de recursos financeiros e bens ou serviços economicamente mensuráveis.

Art. 44. Em conformidade com o art. 26 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000, a administração pública poderá destinar recursos para cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas por meio de contribuições, subvenções sociais e auxílios, observada a legislação em vigor.

Art. 45. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial durante a execução orçamentária quando as subações já estiverem programadas no Plano Plurianual para o período de 2012-2015.

Art. 46. Na hipótese de o autógrafo do Projeto de Lei Orçamentária não ser sancionado pelo Chefe do Poder Executivo até 31 de dezembro de 2013, a programação relativa a Pessoal e Encargos Sociais, a Juros e Encargos da Dívida, a Amortização da Dívida e a Outras Despesas Correntes poderá ser executada, em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação.

Parágrafo único. Será considerada antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária a utilização dos recursos autorizados no caput deste artigo.

Art. 47. Para efeito do § 3º do art. 16 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000, entende-se como despesa irrelevante aquela cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites estipulados nos incisos I e II do art. 24 da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 48. O Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal do Estado de Santa Catarina (SIGEF-SC) deverá contemplar rotinas que possibilitem a apropriação de despesas aos centros de custos ou atividades, com vistas ao cumprimento do disposto na alínea "e" do inciso I do art. 4º da Lei Complementar federal nº 101, de 2000.

Art. 49. O SIGEF-SC estará disponível para que a ALESC participe do processo de análise e aprovação desta Lei e do orçamento para o exercício financeiro do ano de 2014, na fase Assembleia Legislativa.

§ 1º Entende-se por fase Assembleia Legislativa o período compreendido entre a data de entrada dos projetos de lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual na ALESC e a devolução ao Poder Executivo do autógrafo dos respectivos projetos de lei.

§ 2º Os respectivos módulos de elaboração das leis descritas no § 1º deste artigo integram o SIGEF-SC.

Art. 50. Atendendo ao disposto no inciso I do art. 7º da Lei nº 14.610, de 2009, ficam listados os Municípios com IDH inferior a 90% (noventa por cento) do IDH médio do Estado:

Municípios com IDH inferior a 90% (noventa por cento) do IDH médio de Santa Catarina:

SDR	Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional	Municípios	IDHM Anos: 2000
02	SDR-Maravilha	Flor do Sertão	0,724
03	SDR-São Lourenço do Oeste	Campo Erê	0,728
04	SDR-Chapecó	Guatambu	0,737
04	SDR-Chapecó	Caxambu do Sul	0,738
05	SDR-Xanxerê	Entre Rios	0,694
05	SDR-Xanxerê	Ipuaçú	0,716
05	SDR-Xanxerê	Passos Maia	0,732
05	SDR-Xanxerê	Bom Jesus	0,734
08	SDR-Campos Novos	Monte Carlo	0,733
10	SDR-Caçador	Timbó Grande	0,680
10	SDR-Caçador	Calmon	0,700
10	SDR-Caçador	Lebon Régis	0,735
25	SDR-Mafra	Monte Castelo	0,737
25	SDR-Mafra	Papanduva	0,737
25	SDR-Mafra	Itaiópolis	0,738
26	SDR-Canoinhas	Bela Vista do Toldo	0,702
27	SDR-Lages	Cerro Negro	0,686
27	SDR-Lages	Campo Belo do Sul	0,694
27	SDR-Lages	Bocaina do Sul	0,716
27	SDR-Lages	Capão Alto	0,725
27	SDR-Lages	Ponte Alta	0,727
27	SDR-Lages	São José do Cerrito	0,731
28	SDR-São Joaquim	Bom Retiro	0,732
28	SDR-São Joaquim	Rio Rufino	0,736
34	SDR-Taió	Santa Terezinha	0,738

Fonte: PNUD Atlas do Desenvolvimento Humano no Brasil

Art. 51. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Florianópolis,

**JOÃO RAIMUNDO COLOMBO**

Governador do Estado

OBS.: OS ANEXOS DESTA PROJETO ESTÃO DISPONÍVEIS NO PORTAL DA ALESC: <http://www.alesc.sc.gov.br/portal/index.php>

\*\*\* X X X \*\*\*

## PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0013.1/2013

Altera o art. 1º da Lei Complementar nº 281, de 20 de janeiro de 2005.

Art. 1º O art. 1º da Lei Complementar nº 281, de 20 de janeiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

.....

I - .....

.....

c) 20% (vinte por cento) destinados à concessão de bolsas de estudo para alunos matriculados em Cursos na modalidade presencial e a distância de Graduação e Licenciatura em áreas estratégicas definidas pelas Instituições de Ensino Superior em conjunto com as entidades estudantis organizadas, representadas pelos acadêmicos dessas Instituições de Ensino Superior, com os Conselhos de Desenvolvimento Regional, sob a coordenação da Secretaria de Estado da Educação e Inovação, aplicando, em todo Estado, cinquenta por cento da verba proporcional ao critério Índice de Desenvolvimento Humano - IDH - Regional e o restante ao número de alunos nos campi e nos Pólos de Apoio Presencial de ensino a distância dos projetos financiados; e"

II - .....

a) Para a concessão de bolsas de estudo e de pesquisa na modalidade de ensino de educação a distância, o aluno deverá residir no Estado de Santa Catarina e estar frequentando aula em Pólo de Apoio Presencial instalado em município catarinense, em curso que comprovadamente estiver autorizado seu funcionamento pelo Ministério da Educação (MEC) ou por órgão oficial com competência delegada."

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

**Deputada Angela Albino**

Lido no Expediente

Sessão de 16/04/13

### JUSTIFICATIVA

Submeto aos nobres pares a presente matéria que pretende expressamente estender aos estudantes de ensino à distância, residentes em Santa Catarina, os benefícios assegurados para a modalidade de ensino presencial.

A aludida lei que ora se pretende alterar não prescreve critérios para o acesso aos benefícios de concessão de bolsas de estudo aos alunos regularmente matriculados em cursos de ensino à distância.

Neste sentido, a presente proposição objetiva expressamente estabelecer o direito dos estudantes da aludida modalidade de ensino distancial que residam em Santa Catarina e que estejam frequentando aula em Pólo de Apoio Presencial instalado em município catarinense o direito ao referido benefício e que o curso deva ser reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC) ou por órgão oficial com competência delegada.

Ressalta-se, que a ampliação das modalidades de ensino, em especial o ensino à distância, é realidade que se consolida em todo o Brasil. A cada sete estudantes universitários, um é aluno matriculado no ensino à distância. Dados oficiais confirmam que mais de 15% (quinze por cento) das matrículas no ensino superior no Brasil são de alunos matriculados em cursos a distância. Em Santa Catarina já são cerca de trinta mil alunos cursando ensino superior à distância.

Nos últimos anos existe um investimento maior dos governos federal e estaduais na fiscalização e regulamentação da educação à distância, o que possibilita mais acesso, controle e qualidade do ensino.

Outra questão fundamental para o aumento desta modalidade é a exigência do mercado de trabalho que requer melhor qualificação, levando muitos trabalhadores a optarem por esta forma de estudo. Assim, o perfil destes estudantes são especialmente das pessoas com menor poder aquisitivo, pais e mães de família, que além de estudar já estão no mercado de trabalho.

Nesta senda, o Ensino à Distância tornou-se um fenômeno de inclusão social, onde milhares de jovens e adultos estão acessando o ensino superior, seja na graduação ou pós graduação. Por isso, é necessário promover incentivos para garantir o acesso e permanência destes alunos nos cursos superiores, possibilitando aos mesmos usufruir dos benefícios do Fundo de Apoio à Manutenção e ao Desenvolvimento da Educação Superior no Estado de Santa Catarina.

Deputada Angela Albino

\*\*\* X X X \*\*\*

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0014.2/2013**

Altera os incisos II, III, IV do art. 6º, inclui § 5º ao art. 6º e inclui o inciso V ao art. 7º, ambos da Lei Complementar nº 407, de 25 de janeiro de 2008.

Art. 1º Os incisos II, III e IV do artigo 6º da Lei Complementar nº 407, de 25 de janeiro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

“II - 20% (vinte por cento) para concessão de bolsas de estudo a alunos matriculados em cursos ou programas presenciais ou à distância de pós-graduação, em nível de especialização, mestrado e doutorado, em instituições credenciadas;

III - 20% (vinte por cento) para concessão de bolsas de estudo a alunos matriculados em cursos presenciais ou à distância de licenciatura;

IV - 30% (trinta por cento) para concessão de bolsas de estudo a alunos economicamente carentes, considerando-se para tal o limite da renda familiar per capita anualmente estabelecido por ato do Chefe do Poder Executivo, matriculados em cursos presenciais ou à distância de nível superior, nas Instituições de Ensino Superior credenciadas e com sede no Estado de Santa Catarina; e”

Art. 2º Inclui o § 5º ao artigo 6º da Lei Complementar nº 407, de 25 de janeiro de 2008, com a seguinte redação:

“§ 5º Para a concessão de bolsas de estudo, de pesquisa e extensão o aluno de curso na modalidade de educação à distância, deverá residir no Estado de Santa Catarina e estar freqüentando aula em Pólo de Apoio Presencial instalado em município catarinense, em curso que comprovadamente estiver autorizado seu funcionamento pelo Ministério da Educação (MEC) ou por órgão oficial com competência delegada”.

Art. 3º Inclui o inciso V ao artigo 7º da Lei Complementar nº 407, de 25 de janeiro de 2008, com a seguinte redação:

“V - as instituições com cursos à distância que comprovadamente tiverem o seu funcionamento autorizado pelo Ministério da Educação (MEC) ou por órgão oficial com competência delegada.”

Art. 4º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,  
Deputada Angela Albino

Lido no Expediente  
Sessão de 16/04/13

**JUSTIFICATIVA**

Submeto aos nobres pares a presente matéria que pretende estender aos estudantes de educação à distância, residentes em Santa Catarina, os benefícios previstos na Lei Complementar nº 407/2008.

A respectiva LC, que regulamentou o artigo 171 da Constituição do Estado de Santa Catarina e instituiu o Fundo de Apoio à Manutenção e ao Desenvolvimento da Educação Superior, não previa o acesso aos benefícios de concessão de bolsas de estudo aos alunos regularmente matriculados em cursos de ensino à distância em funcionamento regulados pelo Ministério da Educação (MEC).

A ampliação das modalidades de ensino, em especial o ensino à distância, é realidade que se consolida em todo o Brasil. A cada sete estudantes universitários, um é aluno matriculado no ensino à distância. Dados oficiais confirmam que mais de 15% (quinze por cento) das matrículas no ensino superior no Brasil são de alunos matriculados em cursos à distância. Em Santa Catarina já são cerca de cinquenta mil alunos cursando ensino superior à distância.

Nos últimos anos existe um investimento maior dos governos federal e estaduais na fiscalização e regulamentação da educação à distância, o que possibilita mais acesso, controle e qualidade do ensino.

Outra questão fundamental para o aumento desta modalidade é a exigência do mercado de trabalho que requer melhor qualificação, levando muitos trabalhadores a optarem por esta forma de estudo. Assim, o perfil destes estudantes são especialmente das pessoas com menor poder aquisitivo, pais e mães de família, que além de estudar já estão no mercado de trabalho.

Nesta senda, o Ensino à Distância tornou-se um fenômeno de inclusão social, onde milhares de jovens e adultos estão acessando o ensino superior, seja na graduação ou pós graduação. Por isso, é necessário promover incentivos para garantir o acesso e permanência destes alunos nos cursos superiores, possibilitando aos mesmos usufruir dos benefícios do Fundo de Apoio à Manutenção e ao Desenvolvimento da Educação Superior no Estado de Santa Catarina.

Deputada Angela Albino

\*\*\* X X X \*\*\*

**REDAÇÕES FINAIS****REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 074/2013**

Institui a Gratificação pelo Desempenho de Atividades em Saúde e estabelece outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica instituída a Gratificação pelo Desempenho de Atividades em Saúde, devida aos servidores ocupantes do cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, inclusive aos admitidos em caráter temporário, lotados nas unidades administrativas integrantes da estrutura organizacional da Secretaria de Estado da Saúde (SES).

§ 1º As disposições do *caput* deste artigo aplicam-se em caso de unidade administrativa sob gestão de Organização Social.

§ 2º A vantagem pecuniária referida no *caput* deste artigo não é devida aos ocupantes do cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, na competência de Médico, inclusive aos admitidos em caráter temporário nessa função.

Art. 2º A Gratificação pelo Desempenho de Atividades em Saúde é fixada em até 50% (cinquenta por cento) do vencimento previsto para o cargo ocupado.

§ 1º A Gratificação pelo Desempenho de Atividades em Saúde será paga em razão de critérios de medição pela meritocracia, com foco na melhoria da produtividade institucional.

§ 2º A melhoria da produtividade institucional será representada pela manutenção ou pelo aumento do teto fixado pelo Termo de Limite Financeiro Global Estadual, acordado entre o Ministério da Saúde e a SES, nos procedimentos de média e alta complexidade ambulatorial e assistencial.

§ 3º A aferição da produtividade institucional ocorrerá a partir do exercício de 2014, comparando-se com o exercício imediatamente anterior, mediante extração dos dados processados no Sistema de Controle de Limite Financeiro da Média e Alta Complexidade (SISMAC).

§ 4º Na hipótese de manutenção ou acréscimo do teto fixado pelo Termo de Limite Financeiro Global Estadual, acordado entre o Ministério da Saúde e a SES, nos procedimentos de média e alta complexidade ambulatorial e assistencial, o valor da Gratificação pelo Desempenho de Atividades em Saúde corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do vencimento, cujo pagamento ocorrerá de janeiro a dezembro do exercício subsequente ao da aferição.

§ 5º Havendo redução do teto fixado pelo Termo de Limite Financeiro Global Estadual, acordado entre o Ministério da Saúde e a SES, nos procedimentos de média e alta complexidade ambulatorial e assistencial, o percentual da Gratificação pelo Desempenho de Atividades em Saúde será proporcionalmente reduzido ao decréscimo desse teto.

§ 6º Não será computado como redução do teto fixado pelo Termo de Limite Financeiro Global Estadual, acordado entre o Ministério da Saúde e a SES, nos procedimentos de média e alta complexidade ambulatorial e assistencial, os valores decorrentes da descentralização de serviços e recursos por intermédio de pactuação com os Municípios.

§ 7º Na ocorrência de redução do percentual da Gratificação pelo Desempenho de Atividades em Saúde, o pagamento de seu valor máximo dependerá do retorno da produtividade institucional aos valores do teto fixado pelo Termo de Limite Financeiro Global Estadual, acordado entre o Ministério da Saúde e a SES, nos procedimentos de média e alta complexidade ambulatorial e assistencial, no ano da primeira aferição.

Art. 3º Nos exercícios de 2013 e 2014, a Gratificação pelo Desempenho de Atividades em Saúde será paga da seguinte forma:

I - 15% (quinze por cento) do vencimento previsto para o cargo ocupado, no período de abril a setembro de 2013;

II - 32,50% (trinta e dois inteiros e cinquenta centésimos por cento) do vencimento previsto para o cargo ocupado, no período de outubro de 2013 a março de 2014; e

III - 50% (cinquenta por cento) do vencimento previsto para o cargo ocupado, no período de abril a dezembro de 2014.

Art. 4º Sobre o valor da Gratificação pelo Desempenho de Atividades em Saúde não incidirá qualquer adicional, gratificação ou vantagem, exceto a gratificação natalina e o terço constitucional de férias.

Art. 5º A Gratificação pelo Desempenho de Atividades em Saúde é extensiva aos servidores inativos, exceto aos beneficiários das modalidades de aposentadoria estabelecidas no art. 40 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

Art. 6º Fica vedada a acumulação dos índices de revisão geral anual da remuneração e do subsídio dos servidores públicos civis e militares estaduais, ativos, inativos e pensionistas da Administração

Pública estadual direta, autárquica e fundacional, nos termos do disposto no art. 37, inciso X, da Constituição da República, dos exercícios de 2013 e 2014, com a percepção da Gratificação pelo Desempenho de Atividades em Saúde.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias do Orçamento Geral do Estado.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 3 de abril de 2013.

Deputado MAURO DE NADAL

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

\*\*\* X X X \*\*\*

#### REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 0129/2012

Dispõe sobre a pesquisa e a utilização de plantas nativas da flora catarinense.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

#### DECRETA:

Art. 1º Na implementação de projetos de arborização dos próprios públicos vinculados aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado de Santa Catarina serão utilizadas, exclusivamente, plantas nativas da flora catarinense.

Art. 2º Os hortos florestais administrados por órgãos vinculados à Administração Pública Direta e Indireta do Estado produzirão, preferencialmente, mudas de plantas nativas do Estado.

Art. 3º Objetivando estimular a pesquisa, o estudo e a difusão das plantas nativas do Estado a Administração Pública estadual poderá:

I - desenvolver programas de educação ambiental focados na valorização das plantas nativas de Santa Catarina;

II - estimular as universidades a desenvolverem programas de ensino e de pesquisa voltados à formação de recursos humanos com especialização em temas relacionados à biodiversidade catarinense;

III - estimular os municípios a utilizarem plantas nativas do Estado na arborização dos respectivos jardins, praças e logradouros públicos; e

IV - constituir parcerias objetivando a implantação de hortos florestais voltados à coleta de sementes e à produção de mudas de plantas nativas de Santa Catarina.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 17 de abril de 2013.

Deputado MAURO DE NADAL

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

\*\*\* X X X \*\*\*

#### REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 270/2011

Cria o Programa PRÓ-EGRESSO.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

#### DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Programa PRÓ-EGRESSO, destinado ao atendimento da população egressa do sistema prisional ou que cumpra pena em liberdade, dando-lhe toda a assistência necessária para a sua inserção social.

Parágrafo único. O Programa de que trata este artigo tem como objetivo dar atendimento ao egresso e ao beneficiário de:

I - regime aberto;

II - livramento condicional;

III - suspensão condicional da pena *sursis*;

IV - liberdade vigiada;

V - pena restritiva de direitos; e

VI - suspensão condicional do processo, nos termos da Lei federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 2º O egresso deverá comprovar, por meio de documento judicial hábil, quando da sua inscrição no PRÓ-EGRESSO, em qual dos incisos do parágrafo único do art. 1º desta Lei está qualificado.

Parágrafo único. O egresso cadastrado receberá um documento de identificação que comprove ser membro do Programa PRÓ-EGRESSO que deverá ser apresentado todas as vezes que comparecer perante o Programa ou em nome dele o repre sentar.

Art. 3º O Programa PRÓ-EGRESSO contará com uma equipe multidisciplinar cujo objetivo será a orientação e a assistência com elementos indispensáveis à sua reinserção social, a saber:

I - assistência jurídica;

II - assistência à saúde; e

III - assistência social.

§ 1º A equipe de assistência jurídica orientará o egresso quanto à sua situação jurídica, alertando-o para o fato de que pode ser novamente recluso ou tornar-se reincidente.

§ 2º A equipe de assistência à saúde realizará atendimento psicoterapêutico sistematizado ao egresso e seus familiares, podendo realizar visitas domiciliares para este fim, e, por conseguinte, elaborará o seu perfil psicológico, detalhando suas condições pessoais e profissionais para posterior encaminhamento ao mercado de trabalho.

§ 3º A equipe de assistência social compete:

I - realizar visitas domiciliares aos egressos, coletando e anotando em prontuário social próprio dados subjetivos dos mesmos como:

a) suas condições socioeconômica e cultural;

b) suas reações na convivência familiar; e

c) informações necessárias e importantes para agilizar a sua ressocialização;

II - orientar e encaminhar o egresso para cursos gratuitos desenvolvidos e/ou disponibilizados pelo programa de capacitação profissional no local em que estiver residindo o egresso;

III - fazer contatos com as pessoas físicas e/ou jurídicas de direito privado para obter sua participação no Programa, bem como receber e orientar as interessadas a se cadastrarem; e

IV - encaminhar o egresso para a oportunidade de emprego, observado o disposto no art. 5º, *caput* e § 5º desta Lei.

Art. 4º A equipe multidisciplinar será composta pelos respectivos profissionais da administração direta e/ou equipes de trabalho criadas pela Secretaria de Estado da Segurança Pública, admitindo-se parcerias com órgãos afins.

Art. 5º Dar-se-á incentivo fiscal a ser estabelecido por lei específica de autoria do Poder Executivo às pessoas físicas e/ou jurídicas de direito privado que se inscreverem junto ao Programa de que trata esta Lei, disponibilizando vagas do seu quadro funcional para admissão dos egressos que cumpriram pena privativa ou restritiva de liberdade em caráter de detenção ou reclusão.

§ 1º O incentivo somente será concedido quando da admissão do egresso por contrato de trabalho por prazo indeterminado, perdurando enquanto este estiver efetiva mente no trabalho.

§ 2º Far-se-á uma relação proporcional do valor do incentivo fiscal a ser concedido, conforme o número de funcionários admitidos através deste Programa.

§ 3º O PRÓ-EGRESSO, por meio da equipe do serviço social, encaminhará o egresso aos inscritos em conformidade com o *caput* deste artigo, para participar de entrevista e demais processos de seleção.

§ 4º Os presídios e casas de detenção, em convênio e parceria a serem estabelecidos, enviarão uma relação dos nomes dos presidiários qualificados no *caput* deste artigo ao PRÓ-EGRESSO e os encaminhará para o benefício do Programa quando da saída destes.

§ 5º Terão prioridade no atendimento das vagas disponibilizadas pelas pessoas físicas e/ou jurídicas, observada a seguinte ordem de concessão, os egressos:

I - que tenham cumprido pena de reclusão ou detenção;

II - o mais hipossuficiente;

III - que tenham filhos sob a sua dependência econômica;

IV - o mais idoso; e

V - residentes no município e/ou região onde se encontrava recluso.

Art. 6º Durante o contrato de experiência, o PRÓ-EGRESSO por meio de seu funcionário competente, realizará visitas à empresa para avaliação do egresso admitido.

Parágrafo único. Após esse período, a empresa emitirá um parecer final com toda a sua avaliação patronal sobre o egresso-funcionário, dando-se por finalizado o trabalho pelo Programa.

Art. 7º Enquanto o egresso não conseguir o trabalho, ele receberá auxílio-alimentação pelo órgão competente do Poder Executivo, atendidas as formalidades por este exigidas.

Art. 8º O egresso de origem de outro Estado da Federação receberá por parte deste Programa auxílio para retorno ao seu destino, com ajuda para alimentação e encaminhamento ao albergue local até efetiva realização de seu traslado.

Art. 9º Somente serão concedidos os benefícios de que tratam este Programa, uma única vez, salvo nos casos de contrato de trabalho em que o egresso tenha sido desligado por motivo de término do prazo de experiência ou demissão sem justa causa.

Art. 10. Dar-se-á ampla divulgação ao Programa estabelecido nesta Lei, principalmente nos presídios e fóruns dos municípios e/ou regionais.

Art. 11. O Poder Executivo poderá firmar convênios e parcerias com instituições públicas e privadas para concretização e implementação dos objetivos desta Lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 9 de abril de 2013.

Deputado MAURO DE NADAL

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

\*\*\* X X X \*\*\*

#### REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2013

Reajusta o subsídio dos membros do Ministério Público de Santa Catarina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

#### DECRETA:

Art. 1º O subsídio mensal do Procurador de Justiça do Ministério Público de Santa Catarina, observado o disposto no art. 162

da Lei Complementar nº 197, de 13 de julho de 2000, fica reajustado em 15,8 (quinze vírgula oito) pontos percentuais, aplicados em 3 (três) parcelas anuais de 5% (cinco por cento), incidindo a posterior sobre as anteriores, e passa aos seguintes valores, nas datas que especifica:

I - R\$ 25.323,51 (vinte e cinco mil trezentos e vinte e três reais e cinquenta e um centavos) a partir de 1º de janeiro de 2013;

II - R\$ 26.589,68 (vinte e seis mil quinhentos e oitenta e nove reais e sessenta e oito centavos) a partir de 1º de janeiro de 2014; e

III - R\$ 27.919,16 (vinte e sete mil novecentos e dezenove reais e dezesseis centavos) a partir de 1º de janeiro de 2015.

Parágrafo único. Ao subsídio dos membros do Ministério Público de Santa Catarina de primeira instância aplica-se o escalonamento previsto no art. 6º da Lei Complementar nº 416, de 07 de julho de 2008, e as disposições do art. 163 da Lei Complementar nº 197, de 2000.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta da dotação orçamentária do Ministério Público de Santa Catarina.

Art. 3º Fica revogada a Lei Complementar nº 525, de 21 de dezembro de 2010.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, surtindo os seus efeitos a contar de 1º de janeiro de 2013. SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 3 de abril de 2013.

Deputado MAURO DE NADAL

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

\*\*\* X X X \*\*\*

#### REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2013

Altera dispositivo da Lei Complementar nº 197, de 2000, que institui a Lei Orgânica do Ministério Público.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, DECRETA:

Art. 1º O § 6º do art. 167 da Lei Complementar nº 197, de 13 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 167. ....

§ 6º A vantagem prevista no inciso XVI deste artigo, de natureza indenizatória, não poderá exceder a 10% (dez por cento) do subsídio, conforme critérios estabelecidos em ato do Procurador-Geral de Justiça." (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta do orçamento do Ministério Público de Santa Catarina.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos na forma do art. 1º da Lei nº 15.939, de 20 de dezembro de 2012.

Sala das Sessões, em Florianópolis, 3 de abril de 2013.

Deputado MAURO DE NADAL

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

\*\*\* X X X \*\*\*

### REQUERIMENTO

#### REQUERIMENTO Nº 004.2/2013

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

#### REQUERIMENTO Nº RQS/0330.5/2013

Os Deputados e Deputadas que este subscrevem, com amparo no art. 47, § 3º, da Constituição do Estado, combinado com o art. 41 do Regimento Interno, REQUEREM a constituição de uma Comissão Parlamentar de Inquérito, composta por 7 membros, para, no prazo de 90 dias, apurar, como fato determinado, a precariedade dos serviços de telefonia móvel oferecidos pelas empresas que operam em Santa Catarina, nos termos art. 24, inciso VIII da Constituição Federal de 1988, referente: áreas com coberturas, mas sem sinal ou com sinal deficiente; queda frequente de ligações telefônicas; má prestação na transmissão de dados; problemas no atendimento aos consumidores no caso de migração de uma operadora para outra, quando a atual procura se eximir da responsabilidade sobre os danos causados pela empresa que a antecedeu.

Sala das Sessões, em  
Deputado Darci de Matos  
Deputado Manoel Mota  
Deputado Gelson Merisio  
Deputado Jailson Lima  
Deputada Luciane Carminatti  
Deputada Dirce Heiderscheidt  
Deputado Kennedy Nunes  
Deputado Edison Andrino  
Deputado Moacir Sopelsa

Deputado Ismael dos Santos  
Deputada Ana Paula Lima  
Deputado Dóia Guglielmi  
Deputado Sívio Dreveck  
Deputado José Milton Scheffer  
Deputada Ângela Albino  
Deputado Pe. Pedro Baldissera  
Deputado Marcos Vieira  
Deputado Joares Ponticelli  
Deputado Serafim Venzon  
Deputado Gilmar Knaesel  
Deputado Aldo Schneider  
Deputado Romildo Titon  
Deputado Sargento Amauri Soares  
Deputado Altair Guidi  
Deputado Nilson Gonçalves  
Deputado Dado Cherem  
Deputado Volnei Morastoni  
Deputado Dirceu Dresch  
Deputado Antonio Aguiar  
Deputado Ciro Roza  
Deputado Carlos Chiodini  
Deputado Mauro de Nadal

Lido no Expediente

Sessão de 16/04/13

#### JUSTIFICATIVA

O Brasil já é o sexto país no mundo em número de telefones móveis - mais de 260 milhões de aparelhos - mas é igualmente gigantesca a insatisfação dos usuários, de Norte a Sul do País. Em Santa Catarina, a situação não é diferente e, sob alguns aspectos, chega até mesmo a ser pior. Uma amostra eficaz e valiosa dessa insatisfação foi obtida durante as três audiências públicas realizadas pela Assembleia Legislativa em 2012 - em Blumenau, Joaçaba e Florianópolis - e reforçam, de modo contundente, a ineficiência e a precariedade dos serviços de telefonia móvel em território catarinense. Falta de cobertura, ligações que caem e não podem mais ser restabelecidas, contas abusivas (incluindo serviços não solicitados), péssimo atendimento físico, num descaso total com o consumidor, são apenas algumas das reclamações mais recorrentes. Para agravar a situação, Santa Catarina não conta com escritório da Anatel (Agência Nacional de Telecomunicações), órgão que, a princípio, seria o fiscal da telefonia, e que também é alvo das insatisfações pela inoperância. Seja como for, problemas de Santa Catarina têm que ser levados ao estado do Paraná, onde está o escritório mais próximo daquela Agência.

Uma das revelações surgidas nas audiências é surpreendente, e mostra o quanto a precariedade do sistema de telefonia móvel no Brasil tornou-se uma ameaça à própria segurança do povo catarinense: vários municípios da área da rodovia BR-153, no Oeste, num raio de 150 quilômetros, não teriam qualquer sinal de telefonia, o que cria o maior vácuo de segurança pública conhecida em Santa Catarina. Pela legislação, é bom lembrar, cada rodovia federal tem de ter uma concessão, e a da BR-153 cabe à operadora Vivo. Coincidentemente, é grande a criminalidade naquela área (somente o banco da Celulose Irani foi assaltado oito vezes entre 2011 e 2012), sendo que a Polícia demora muitas horas para tomar conhecimento de um crime, simplesmente por falta de comunicação.

A telefonia é um serviço público que poderia ser prestado diretamente pelos órgãos públicos, mas que é efetuado por concessão a empresas privadas. Ou seja, continua sendo público e, portanto, os seus responsáveis tem obrigação legal de atender à altura o cidadão, que é o princípio e o fim da administração pública, a razão da existência daquele serviço. Eles não fazem qualquer tipo de favor em realizar um bom serviço, é o seu dever; assim como é sua obrigação dar todos os esclarecimentos solicitados e, mais do que isso, corrigir as falhas e irregularidades. Nada disso vem ocorrendo.

É bom frisar que a Lei Federal 8.987/95, que trata das empresas concessionárias e permissionárias, estabelece, nos seus artigos 6º e 7º, que "o usuário tem o direito a receber serviço adequado, que significa satisfazer as condições de regularidade, continuidade, eficiência, atualidade, generalidade, modicidade das tarifas, cortesia na sua prestação e segurança".

O Legislativo Catarinense precisa dar efetividade ao trabalho realizado pelas audiências públicas, reunindo as questões por ela levantadas como base para formação de Comissão Parlamentar de Inquérito - no nosso entendimento, o melhor e mais eficiente instrumento nesse sentido - ajudando os cidadãos a encontrarem a solução dos graves problemas da telefonia móvel.

\*\*\* X X X \*\*\*